Cartório Notarial do Fundão

A Cargo da Notária

Aida Maria Porfírio Mendes

Certifico que a presente fotocópia composta de
76 folhas foi extraída da escritura de Euitur do
Control de Corcoso, lavrada de folhas
a folha 67-Verso do livro de notas para
escrituras diversas número <u>\$\mathcal{G}\$</u> , deste cartório notarial.
Fundão, 24 de Fevelumo de 20/1
A Notária / O Colaborador Autorizado: A Colaborador Autorizado:
80 Poj enitro (eubo-
Conta Registada sob o número pho 479 / 1/2.

AIC	A PORFÍRIO
	NOTÁRIA
Livro	98
Ils	65
	AZ

	ESCRITURA DO CONTRATO DE CONCESSAO DE
	EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS SĮSTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO
	DE AGUA PARA CONSUMO PUBLICO E DE
	DRENAGEM DE AGUAS RESIDUAIS DO CONCELHO DO FUNDAO
	No dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, no Edifício da
	Câmara Municipal do Fundão, sito na Praça do Município, na freguesia e
	concelho do Fundão, perante mim, Aida Maria Porfírio Mendes, notaria
	privada do Cartório Notarial do Fundão, sito no Olival da Lage, Lote 227,
	rés do chão esquerdo, na freguesia e concelho do Fundão, compareceram
	como outorgantes:
	PRIMEIRO
	MANUEL JOAQUIM BARATA FREXES, casado, natural da freguesia de
	Alcaria, concelho do Fundão, com domicilio profissional, no Edifício Paços
	do Concelho, na Praça do Município, no Fundão, o qual outorga na
	qualidade de presidente da Câmara do Fundão e em representação do
	MUNICIPIO DO FUNDAO, pessoa colectiva numero 506 215 695, com
	sede na Praça do Município, na freguesia e concelho do Fundão, com
	poderes para o acto conforme acta de instalação e tomada de posse da
	Câmara Municipal, que se encontra arquivada sob o número duzentos e
	trinta e sete, no maço de documentos referente ao livro de notas para
ertosond	escrituras diversas numero oitenta e três deste cartório notarial e deliberação da assembleia Municipal que se arquiva.
1 98 1	deliberação da assembleia Municipal que se arquiva
₽	SEGUNDO
fica do Te	ROBERTO PÉREZ MUÑOZ, casado, natural de Espanha, de nacionalidade Espanhola, com domicilio na Calle Ulisses, nº 18, Madrid,
297 - Gra	nacionalidade Espanhola, com domicilio na Calle Ulisses, nº 18, Madrid,
P - 210x	
od 1 N	
Σ	

Joza

Espanha, portador do bilhete de identidade numero 4158634, emitido em 16/10/2007, pelo Ministério do Interior, de Espanha, o qual outorga na qualidade de Administrador da Sociedade comercial anónima com a firma "AQUAFUNDALIA - AGUAS DO FUNDAO, SA, pessoa colectiva numero 509 735 592, com sede na Rua Fernando Pessoa, lote 195, Loja A, na freguesia e concelho do Fundão, com poderes para o acto conforme escritura lavrada a folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero oitenta do Cartório Notarial de Lisboa da Notaria Luiza Vieira, da qual já foi solicitado o registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, e com poderes para o acto, conforme a escritura que me exibiram e acta do conselho de administração que Verifiquei a identidade do primeiro outorgante por conhecimento pessoal e do segundo por exibição do respectivo documento de identificação.-----E PELO PRIMEIRO OUTORGANTE FOI DITO: -----Que o Município do Fundão, seu representado, abriu concurso publico internacional para a "Concessão da Exploração e gestão de agua para consumo publico e de drenagem de Aguas residuais do concelho no Fundão", sendo a proposta apresentada pela empresa, "Aqualia -Gestion Integral del Agua, S.A.", a mais vantajosa. -----Que, nestes termos, deliberou o Município, em treze de Abril de dois mil e dez, deliberação esta, devidamente aprovada pela Assembleia Municipal por deliberação de trinta de Abril de dois mil e dez, adjudicar, á sociedade, a citada concessão de exploração, nos termos e condições constantes da deliberação de adjudicação, do programa de concurso, do caderno de



ΑI	DA PORFÍRIO
	NOTÁRIA
Live Fls.	98
	0

encargos. Que a referida sociedade vencedora, nos termos do caderno de
encargos, procedeu á constituição de uma nova entidade, a sociedade
"Aquafundalia – Aguas do Fundão, SA", a ora segunda outorgante, da
qual a sociedade vencedora é a única accionista, á qual o Município
Adjudica á referida concessão, nos seguintes termos:
Um) O presente contrato de concessão tem por objecto:
a) A exploração manutenção, conservação e a gestão dos sistemas de
Distribuição de Agua para consumo publico e de drenagem de águas
residuais do concelho do Fundão, assim como todas as obras e
investimentos associados aos serviços prestados
b) A realização de todas as obras necessárias á execução do Plano de
Investimentos da Concessionaria;
c) Consideram-se abrangidas, para efeitos do numero anterior, pela
presente concessão, a construção, extensão, reparação, renovação e
manutenção de instalações, infra estruturas e equipamentos, que
compõem os sistemas
d) Ficam expressamente excluídas do objecto do presente contrato a
gestão da recolha e tratamento de águas pluviais e respectivos sistemas
Dois) O Prazo da concessão de exploração é de trinta anos, contados a
partir da data do início do funcionamento da concessão
a) Eventualmente renováveis, por acordo entre o Município e a
Concessionaria, por períodos de cincos anos, ate ao limite estabelecido na
lei, ficando titulado por escritura pública. O referido período será contado a
partir da data do início do período de funcionamento normal
Três) Pela concessão da exploração é devida uma taxa de cinco por cento

Mod. - 1 NP - 210x297 - Gráfica do Tortosendo, Lda. - Tortosendo



	da Agua e saneamento cobrados pela concessionária, pagamento que
	será efectuado nos Serviços da Tespuraria da Câmara Municipal do
	Fundão
	Paragrafo único: A concessionária fica obrigada á realização de um
	investimento obrigatório de oito milhões de euros, a realizar nos primeiros
	oito anos da concessão, sendo repartidos da seguinte forma:
	a) Um milhão de euros no primeiro ano da concessão;
	b) Um milhão de euros no segundo ano da concessão;
	c) Setecentos e cinquenta mil euros para o terceiro ate ao sexto ano da
	concessão;
	d) Quinhentos mil euros para o sétimo e oitavo ano da concessão;
	e) O Concessionário obriga-se ao pagamento inicial de dois milhões de
	euros, sendo um milhão de euros pago, na data da assinatura do contrato
	de concessão, quantia que o Município, recebe e presta a respectiva
	quitação, e um milhão de euros um ano depois, montante este destinado a
	ressarcir o Município dos investimentos em curso
	Mais declaram as partes que para efeitos de celebração deste contrato
	atribuem á presente concessão o valor global de seis milhões de euros
	Que a presente concessão de exploração reger-se-á pelas demais
C	clausulas constantes do contrato de concessão, devidamente aprovado
	por este município, e submetido ao tribunal de contas, o qual fica a fazer
	parte integrante desta escritura, e cujo conteúdo ambas as partes tem
	erfeito conhecimento
V	lais declaram ambas as partes que têm já na sua posse, cópias de todos
	s anexos mencionados no referido documento complementar, os quais

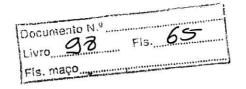


N PORFÍRIO
NOTÁRIA
93 67

	ficam arquivados neste acto
	E PELO SEGUNDO OUTORGANTE FOI DITO:
	Que para o seu representado aceita a presente concessão de exploração.
	Que foi prestada caução no valor de um milhão e oitocentos mil euros
	através de garantia bancária numero zero um tres um oito nove dois zero
	dois nove quatro zero seis zero zero sete tres nove quatro zero (0131
- 1	8920 29 4060073940), emitida pelo Banco Espírito Santo SA, datada de
- 1	vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze
- 1	Mais declara o segundo outorgante que se obriga ate a data da
	consignação do contrato a substituir a garantia ora prestada por uma nova
- 1	garantia que obedeça aos requisitos e termos do artigo sessenta e quatro
	do contrato de concessão anexo a esta escritura
	Assim o disseram e outorgaram e acharam conforme a vontade dos seus
1	epresentados
1	Arquivo:
a	n) Duas deliberações do Município e uma acta do conselho de
	dministração;
b) O Referido documento complementar;
l) Copia da Garantia bancária prestada;
ł) Copia do visto e contrato aprovado pelo tribunal de contas;
	xibiram:
а) Certidões da Segurança Social e Certidões fiscais, referentes á
	ociedade vencedora, emitidas pelas entidades portuguesas e
e	spanholas, comprovativas de que a sociedade tem a sua situação
	ontributiva perante as referidas entidades devidamente regularizada:

Mod. - 1 NP - 210x297 - Gráfica do Tortosendo, Lda. - Tortosendo

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu
conteúdo, tendo o segundo outorgante declarado que compreende
perfeitamente a língua portuguesa, pelo que dispensou a intervenção de
interprete neste acto
X Cleanil papia Bante Terry
- Cutar S
A Notária: And Actour mobile
Conta registada sob o nº OD (11)



essenta e quairo,
de concessão de

Documento complementar elaborado nos termos do número dois, do artigo sessenta e quairo, do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura do contrato de concessão de exploração e gestão dos sistemas de distribuição de agua para consumo publico e de recolha de efluentes do concelho do Fundão, lavrada no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, a folhas 65 e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas numero noventa e oito do Cartório Notarial do Fundão da Notaria Aida Maria Porfirio Mendes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Definições

No presente Contrato, incluindo nos seus anexos, salvo se do contexto resultar inequivocamente um sentido diferente, são aplicáveis as seguintes definições:

ADJUDICATÁRIO: Significa a entidade que concorreu ao Concurso Público, cuja proposta foi preferida e a quem foi adjudicada a Concessão e que promoverá a constituição de sociedade com vista à celebração do Contrato de Concessão.

ÁGUAS PLUVIAIS: Águas da chuva que são recolhidas num sistema de drenagem autónomo e cuja gestão e exploração não integra o objecto da concessão.

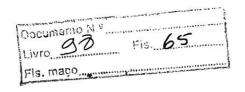
ÁGUAS RESIDUAIS: Significa as Águas Residuais Domésticas e Industriais.

AZC: Águas de Zêzere e Côa

CONCEDENTE OU ENTIDADE ADJUDICANTE: Significa o Município do Fundão.

CONCESSÃO: Significa a concessão de Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos no Concelho do Fundão.

CONCESSIONÁRIA: Significa a sociedade, a constituir, a quem é atribuída a Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de



Águas Residuais, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos no Concelho do Fundão, por meio do Contrato de Concessão.

CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO: Significa o contrato celebrado pela Concedente e pela Concessionária através do qual esta assume o compromisso de gerir e explorar os serviços concessionados, bem como a executar as obras constantes do Plano de Investimentos nos termos e condições nele consignados.

DURAÇÃO DA CONCESSÃO: Período de vigência do Contrato de Concessão, que será de 30 (trinta) anos a partir da data de início do "período de funcionamento normal" da concessão, acrescido de eventuais prorrogações por períodos de 5 (cinco) anos, até ao limite máximo estabelecido na Lei.

EQUIPAMENTOS: Significa todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos afectos à Concessão.

EXPLORAÇÃO: Significa o conjunto das actividades, direitos e obrigações emergentes do Contrato pelo qual a Concessionária assegurará a Operação e Manutenção dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho do Fundão, bem como as decorrentes da reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos.

FORÇA MAIOR: Ocorrência pela qual a parte que a invoque não seja responsável e para a qual não haja contribuído, assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da mesma parte, tais como, nomeadamente mas não exclusivamente, actos de guerra ou subversão, sabotagem, actos de vandalismo, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, deficiência ou indisponibilidade dos recursos hídricos, designadamente a insuficiência de qualidade ou de quantidade da água fornecida pela entidade gestora de água "em alta" e quaisquer outros eventos que afectem o

Ish hi

Mos

Documento N.9			
Livro 98	Fls.	65	
Fls. maço			

132/2

cumprimento das obrigações das partes, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte destas.

INFRA-ESTRUTURAS: Significa todas as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação, a componente de construção civil de reservatórios, condutas elevatórias, interceptores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias, todas as captações de água pertencentes ao Município e geridas por este. INSTALAÇÕES: Significa o conjunto de bens imóveis que integram os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais dentro do perímetro territorial da Concessão do Fundão, tal como se definem no presente Contrato de

GESTÃO: Significa a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de stocks, técnica e gestão do pessoal inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas a concessionar, bem como as necessárias à reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos.

Concessão ou que resultem de ampliações ou extensões dos mesmos.

OBRAS: Significa as obras obrigatórias necessárias para realizar o Plano de Investimentos, bem como quaisquer outras obras de construção, expansão, reparação e manutenção dos Sistemas concessionados.

PARTES: Significa a Concedente e o Adjudicatário no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes da adjudicação, ou a Concedente e a Concessionária no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

PERÍMETRO DA CONCESSÃO: Significa a área territorial correspondente aos limites do concelho do Fundão, dentro da qual serão exercidas as actividades concessionadas.

PROPOSTA: Significa o conjunto de elementos apresentados no Concurso e que servirá de base à adjudicação e à elaboração do Contrato de Concessão (Elementos Curriculares,

f59,7

Docum	nento N.º) 		
Livro	98	, Flo	, 65	-
Fis. m				

Proposta Técnica, Proposta Económica, documento "Proposta" e Documentos de Habilitação).

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO: Significa o procedimento decorrente de algum dos eventos descritos no presente contrato, através do qual se estabelecem determinados mecanismos de compensação económica por forma a que sejam mantidos os fluxos de caixa anuais, previstos na Proposta apresentada ao concurso ou no planeamento económico-financeiro em vigor à data da ocorrência do evento; em caso de existência de financiamento externo contraído pela Concessionária, que exija a manutenção de determinados rácios financeiros, o procedimento de reposição do equilíbrio económicofinanceiro deverá ser de molde a permitir a manutenção dos referidos rácios; estes rácios financeiros poderão ser, designadamente, o ADSCR (Annual Debt Service Coverage Ratio, parâmetro que mede a capacidade da empresa para fazer face aos seus compromissos financeiros) e o LLCR (Long Loan Coverage Ratio).

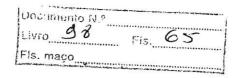
SERVIÇOS: Significa o conjunto de atribuições que a Concessionária se obrigará a desenvolver por força do Contrato de Concessão.

SISTEMAS: Significa os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de drenagem de águas residuais do Concelho do Fundão

UTENTE ou UTILIZADOR: Significa qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que utilize os Sistemas concessionados, de forma temporária ou permanente, e que estabeleça uma relação contratual com a Concessionária.

CASO BASE: Conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras e que serve de referência para eventuais compensações entre as partes e para uma eventual revisão do contrato de concessão.

Sy Ho.



Cláusula 2.ª

intes Alla

Anexos

Fazem parte integrante do Contrato para todos os efeitos legais e contratuais os seguintes anexos:

ANEXO I – Lista das Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos postos à disposição da Concessionária com a Consignação

ANEXO II - Plano de investimentos

ANEXO III - Tarifário

ANEXO IV - Contratos de fornecimento de água e de Recolha de Efluentes entre o Município de Fundão e a Águas de Zêzere e Côa e Contrato de Concessão entre o Estado Português e as Águas do Zêzere e Côa.

ANEXO V – Lista das obrigações contratuais da Concedente assumidas pela Concessionária não previstas nos anexos anteriores

ANEXO VI - Contrato de Construção

ANEXO VII - Caução prestada pela Concessionária

ANEXO VIII – Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços que poderão ser integrados nos quadros da Concessionária

ANEXO IX - Caso Base

ANEXO X - Contrato de Assistência Técnica

ANEXO XI - Perímetro Territorial da Concessão



Cláusula 3.ª

Disposições e cláusulas por que se rege a Concessão

- 1. Na execução da Concessão a que se refere o presente Contrato observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem
 parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum
 acordo entre a Concedente e a Concessionária;
 - b) As disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, incluindo todos os documentos que deles façam parte integrante, naquilo que não tiver sido alterado pelo Contrato;
 - c) O estabelecido na Proposta em todos os documentos nela contidos na medida em que não contrariem o Contrato ou as disposições do Caderno de Encargos e/ou do Programa de Concurso;
 - d) A legislação portuguesa e comunitária aplicável em Portugal
- 2 O Contrato de Concessão está sujeito à Lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

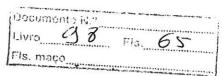
Cláusula 4.ª

Regras de interpretação de documentos

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com a seguinte sequência de prevalências:

- a) O estabelecido no Contrato de Concessão prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
- b) O estabelecido na Proposta prevalecerá sobre os restantes documentos salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo Contrato;
- c) Os outros elementos de Concurso serão atendidos em último lugar.

fsiz



Cláusula 5.ª

Sociedade Concessionária



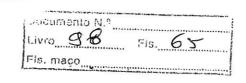
- A concessionária, constituída sob a forma de sociedade anónima, exclusivamente com acções nominativas, tem a sua sede no Concelho do Fundão e tem como objecto exclusivo a prossecução da actividade concessionada.
- Qualquer transmissão ou oneração de partes representativas do capital social da Concessionária terá que ser previamente autorizada pela Concedente e consentida pela sociedade Concessionária, nos termos fixados no pacto social.
- Os sócios da Concessionária gozam de direito de preferência caso um deles queira transmitir as suas partes sociais, nas condições estabelecidas no pacto social.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as partes representativas do capital social da sociedade Concessionária, excepto as pertencentes à empresa ou empresas, cujo objecto social cumpra os requisitos estabelecidos no ponto 6.4 do Programa do Concurso, podem ser livremente transmitidas ou oneradas a favor das entidades financiadoras da concessão.

Cláusula 6.ª

Responsabilidade pela Concessão

- A responsabilidade perante a Concedente pela correcta exploração e gestão da concessão e pela execução do Plano de Investimentos será sempre da Concessionária e só dela, não reconhecendo a Concedente, senão para os efeitos indicados na lei ou neste Contrato, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta daquela.
- 2. No caso da Concessionária necessitar de realizar qualquer parte dos serviços concessionados por subcontratação ou por tarefa, informará previamente a Concedente, indicando a entidade a que pretende recorrer e fazendo acompanhar tal

1-13



solicitação dos elementos necessários à caracterização daquela. A Concedente pronunciar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido pela Concessionária, prazo a partir do qual, na ausência de resposta pela Concedente, se considerará aceite a alteração solicitada.

3. As subcontratações e tarefas que, por condições da Proposta apresentada, figurem no Contrato, serão realizadas nas condições nele previstas, não podendo a Concessionária proceder à substituição dos respectivos subcontratados ou tarefeiros sem a aprovação prévia da Concedente, sendo nesta substituição aplicável o disposto nos números 1. e 2.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade da Concessionária

- A Concessionária responderá, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, sempre que os mesmos sejam directamente imputáveis à Concessionária.
- 2. A Concessionária é responsável, perante terceiros, pelos prejuízos causados pelos serviços concessionados, incluindo danos materiais e morais, continuados ou não, resultantes, nomeadamente, de doença, intoxicação, envenenamento e poluição provenientes da água distribuída ou dos efluentes rejeitados, sempre que os mesmos sejam directamente imputáveis à Concessionária.
- A Concessionária responderá também, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão.
- 4. Constitui especial dever da Concessionária promover e exigir a qualquer parte terceira com quem venha a contratar que tome as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público em geral e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança aplicáveis.

12/4/2019

1200011111	JNO 17.3	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Livro	90	Fls.	65
Fls. ma	******************		

5. A Concessionária não será responsabilizada pelos danos que os clientes possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de caso fortuito ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que neste último caso os clientes tenham sido avisados com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

6. A Concessionária não será responsabilizada em caso de instauração de processos de contra-ordenação, sempre que o dever da prática de um acto ou a sua omissão sejam imputáveis exclusivamente à Concedente.

Cláusula 8.ª

Alienação ou oneração da Concessão

- A Concessionária não pode transmitir, trespassar, ceder, alienar, total ou parcialmente a concessão, nem associar outra entidade à concessão, ou realizar em parte qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha para o efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.
- Os actos praticados em violação do disposto no parágrafo anterior são nulos, sem prejuízo de outras sanções que, ao caso, sejam aplicáveis.
- 3. A Concessionária não pode subconcessionar, no todo ou em parte, a concessão.

Cláusula 9.ª

Utilidade Pública

- A Concessionária goza dos direitos de, no estabelecimento e exploração dos Sistemas, utilizar o domínio público a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.
- A Concedente, em caso de litigio prestará à Concessionária, a requerimento fundamentado desta, todo o apoio necessário para o exercício dos direitos referidos no

159 Jus

Fis. maco

os encargos decorrentes ser da responsabilidade da número anterior, devendo todos Concessionária.

CAPÍTULO II

OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 10.ª

Objecto do Contrato

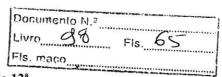
- 1. O presente Contrato tem por objectivo concessionar:
 - a) A Exploração, Manutenção, Conservação e a Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho do Fundão assim como todas as obras e investimentos associados aos serviços prestados
 - b) A realização de todas as Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária;
- 2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se abrangidas, no objecto da concessão, a construção, extensão, reparação, renovação e manutenção de instalações, infra-estruturas e equipamentos, que compõem os Sistemas.
- 3. Ficam expressamente excluídas do objecto do contrato a gestão da recolha e tratamento de águas pluviais e dos respectivos sistemas.
- 4. A duração da concessão é de 30 anos a contar da data de início do período de funcionamento da concessão.

Cláusula 11.ª

Perímetro territorial da Concessão

O perímetro territorial da concessão corresponde, em termos gerais, aos limites do Município do Fundão, conforme planta que constitui o ANEXO XI - Perímetro Territorial da Concessão.

PPZ Role



Clausula 12^a

Sede dos Serviços

 A Concessionária obriga-se a manter na Cidade do Fundão a sede dos serviços administrativos, técnicos e de atendimento, que deverá estar aberto ao público, pelo menos, durante o horário normal de funcionamento dos serviços públicos.

 A sociedade concessionária obriga-se a manter os locais de atendimento ao público no Concelho do Fundão, necessários para prestar aos utentes o serviço com a melhor qualidade possível.

Cláusula 13.ª

Exclusividade

A concessão da Exploração e Gestão do Sistema de Distribuição de Água e de drenagem das águas residuais do Concelho confere à Concessionária, durante o seu período de vigência, o direito exclusivo de prestar os serviços de abastecimento de água potável para consumo público e a drenagem das águas residuais, dentro do perímetro territorial da concessão.

Cláusula 14.ª

Modificação do âmbito da Concessão

1. A Concedente poderá, depois de obtido o prévio parecer da Entidade Reguladora de Águas e Resíduos (ERSAR), vir a incluir no âmbito do serviço concessionado outras actividades da indústria da água relacionadas com as actividades objecto do Contrato de Concessão que, neste Contrato de Concessão, não foram assim consideradas. Assim, e desde que considerações de ordem técnica ou económica o justifiquem, a Concedente terá a faculdade de alargar o âmbito dos serviços objecto da Concessão em condições a acordar com a Concessionária, obrigando-se a repor o equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, segundo o Cláusula 56.ª deste Contrato. Neste caso ter-se-ão em consideração os investimentos já realizados pela Concessionária que não estavam

Códifib de le empo alterado

15) t

Docum	ento N.º		/	······
Livro	50	FIS.	63	•
	•••••			******

cas pri

inicialmente previstos e os benefícios que esta retire da exploração das redes públicas cuja construção não implicou para a Concessionária a realização de quaisquer investimentos que sejam integrados na concessão.

Sempre que seja modificado o âmbito do Contrato de Concessão, por iniciativa unilateral
da Concedente, esta será obrigada a promover a reposição do equilíbrio económicofinanceiro do contrato.

Cláusula 15^a

Bens e Direitos Afectos à Concessão

- Os seguintes bens ficarão afectos à concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos:
 - a) Todas as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens afectos à exploração dos sistemas concessionados;
 - Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na exploração, manutenção e gestão dos Sistemas, incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;
 - c) Todos os imóveis que venham a ser adquiridos pela Concessionária e sejam por esta utilizados na sua actividade;
 - d) Quaisquer outros bens afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a exploração dos Sistemas concessionados.
- 2. O Município do Fundão, ao celebrar o Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho, porá à disposição da Concessionária os bens e equipamentos que constam do ANEXO I Lista das Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos postos à disposição da Concessionária com a Consignação deste Contrato, nos termos e condições aí especificados, obrigando-se a Concessionária a desenvolver todas as

/5/18

Documento	N.2			
Livro Ø	ಶ	Fls.	65	••••••
Fls. maço				

13/2 /2

actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação e renovação desses bens e equipamentos.

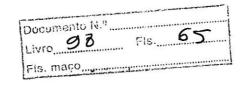
- 3. Enquanto durar a Concessão, a propriedade dos bens, equipamentos, infra-estruturas e instalações integrados nos sistemas e afectos à Concessão e que tiverem origem em investimentos da Concessionária, pertencerá à Concessionária, revertendo para a Concedente finda a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados. Todas as infra-estruturas e equipamentos postos à disposição pela Concedente manter-se-ão propriedade da Concedente sendo a sua posse transferida para a Concessionária com o auto de consignação.
- 4. A Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar, os bens imóveis, os Equipamentos, as Infraestruturas e as Instalações integradas ou afectas à concessão, sem prévia autorização da Concedente.

Cláusula 16ª

Aquisição de Terrenos

- Os terrenos necessários à execução das obras constantes do Programa de Investimentos
 Obrigatório da Concessionária, segundo a Cláusula 30.ª, serão adquiridos por esta,
 ficando o Concedente, a realizar todas as diligências administrativas necessárias para o
 efeito.
- Os terrenos adquiridos nos termos do n.º 1 desta Cláusula 16ª consideram-se integrados nos sistemas concessionados e a sua propriedade pertencerá à Concessionária enquanto durar a Concessão.
- 3. Sempre que o atraso na aquisição de qualquer um dos terrenos impossibilite o cumprimento pontual do Plano de Investimentos, a Concessionária proporá à Concedente

1519 1



1314 K

as alterações que entenda necessárias para respeitar, tanto quanto possível, os prazos previstos e o equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Cláusula 17.ª

Duração do Contrato de Concessão

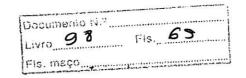
O período de vigência do Contrato de Concessão será de 30 (trinta) anos, eventualmente prorrogáveis, por acordo entre Concedente e Concessionária, por períodos de 5 (cinco) anos, até ao limite máximo estabelecido na Lei, ficando titulado por escritura pública. O referido período será contado a partir da data de início do "período de funcionamento normal".

Cláusula 18.ª

Reversão

- No final do Contrato de Concessão, a Concessionária será obrigada a entregar ao Município do Fundão, sem qualquer encargo para este, todas as instalações e equipamentos afectos aos serviços concessionados em estado normal de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.
- Nomeadamente, reverterão para a Concedente, nos termos do disposto no parágrafo anterior, as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens:
 - a) Que forem postos à disposição da Concessionária pela Concedente nos termos do disposto no n.º 2 do Cláusula 15^a deste Contrato;
 - b) Que se integrarem ou estejam afectos aos sistemas concessionados em virtude da execução do Plano de Investimentos.
- 3. No final do Contrato de Concessão, se a Concedente assim o entender, reverterão ainda para esta os stocks de consumíveis e substituíveis, directamente afectos à prestação dos serviços concessionados em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação do serviço, sem quebra de qualidade e continuidade.

broke



13/5/ 12

4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo entre as partes e estabelecido com base no valor líquido contabilístico.

5. Em caso de reversão, a Concedente assumirá a totalidade do pessoal que se encontrava em regime de cedência de interesse público ao serviço da Concessionária afecto às actividades objecto do Contrato de Concessão que tenham transitado da Concedente para a Concessionária no início da Concessão.

13

Cláusula 19.ª

Resgate

- A Concedente poderá, caso o interesse público o justificar e decorrido um quinto do prazo da concessão, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à Concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.
- 2. Em caso de resgate aplica-se o estabelecido no Cláusula 18.ª deste Contrato, assumindo a Concedente os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas, nomeadamente nos aspectos referentes aos contratos de construção, financiamento e exploração.
- No período de pré-aviso referido no n.º 1 desta cláusula, as partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade dos serviços sem quebra de qualidade.
- 4. Em caso de resgate a Concessionária terá direito:
 - a) A uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes;
 - b) Ao valor contabilístico dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, que a Concedente devolverá à Concessionária devidamente actualizados com base na taxa Euribor a 12 (doze) meses;

Document	ייי איי איי			
Livro 9	る	Fis.	65	
Fls. maço				

c) Ao valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos consumidores e dos pagamentos relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente actualizados com base na taxa Euribor a 3 (três) meses.

1316 M2.

 O pagamento devido pela Concedente e referente às obrigações decorrentes do resgate efectuar-se-á à data da sua efectiva entrada em vigor.

 Na falta de pagamento na data referida, serão devidos, além do montante em falta, juros de mora à taxa Euribor a 12 (doze) meses à data em que era devido o pagamento não efectuado.

P22

CAPÍTULO III

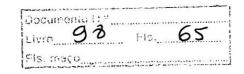
TRABALHOS ASSOCIADOS À GESTÃO E EXPLORAÇÃO

Cláusula 20.ª

Obrigações Gerais da Concessionária

A Concessionária, no âmbito do seu Contrato de Concessão, deverá promover, nomeadamente, a prestação dos seguintes serviços e a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Assegurar o abastecimento de água para consumo público e a recolha, drenagem, elevação e tratamento de águas residuais de forma contínua e com a qualidade que a legislação estabelece;
- b) Operar as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que se integram nos sistemas concessionados, de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências deste Contrato de Concessão;
- c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de todas as Infraestruturas, Equipamentos e Instalações existentes bem como as que venham a ser construídas em cumprimento do Plano de Investimentos, por iniciativa da Concessionária, que lhe sejam postas à disposição pela Concedente ou por terceiros e integradas ou afectas aos sistemas concessionados;



holy 1

- d) Efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos clientes;
- e) Adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios materiais necessários à prestação dos serviços;
- f) Adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação dos sistemas;
- g) Fornecer à Concedente, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos sistemas;
- h) Emitir parecer após apreciação técnica dos projectos de obras particulares, nomeadamente de Infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral, sempre que para o efeito for solicitada pela Câmara Municipal do Fundão, no âmbito dos pedidos de licenciamento;
- i) Estabelecer uma relação global com os clientes no espírito de prestação de Serviço Público.
- j) Fornecer à Concedente anualmente, em suporte informático, plantas e outros elementos importantes cadastrais das infra-estruturas no âmbito da concessão.
- k) Obter, em todas as infra-estruturas a construir, o licenciamento junto das Entidades Oficiais nos termos legais vigentes.
- Implementar os procedimentos necessários que lhe permitam obter a Certificação de Qualidade para a empresa Concessionária.
- m) Suportar os custos relativos à exploração do sistema, incluindo o custo de compra de água «em alta», nos termos dos caudais medidos no ponto de entrega do sistema em alta, e custo de tratamento de efluentes, com base nos caudais de recolha de efluentes entre o sistema em baixa e alta pagando estes custos directamente à Câmara

1-23



Municipal do Fundão nos 60 dias subsequentes à emissão da factura e sempre que esta corresponda com os serviços prestados.

 n) Efectuar a boa cobrança do preço de resíduos sólidos, e remeter à Concedente o total dos valores recebidos no prazo de quinze dias a contar do final do mês da cobrança;

o) Dispor de um inventário actualizado do património da Concessão, e enviá-lo bienalmente à Concedente.

Clausula 21.ª

Trabalhos com os Sistemas Prediais

- Antes da aprovação do pedido de licenciamento de qualquer obra particular e obra
 publica pela Concedente, a Concessionária, após consulta da Concedente, emitirá parecer
 sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas
 residuais, nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras
 particulares.
- 2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Concessionária sempre que esta o entenda, ou quando haja reclamações de clientes, perigos de contaminação ou poluição, devendo o respectivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, com fixação de prazo para a sua correcção.
- 3. Independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, a Concessionária deve, nos casos permitidos por Lei, promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, sendo as despesas resultantes destas obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação que a estes assista.
- 4. São obrigatórios em todos os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar, sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, sendo esta obrigatoriedade extensível a prédios já existentes à data da instalação dos serviços

De los.

1524,



192 his

públicos, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.

 É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário, e não da Concessionária, a execução das obras dos sistemas prediais, de acordo com os projectos aprovados. 125

Cláusula 22.ª

Trabalhos com os Ramais Domiciliários

- São considerados ramais domiciliários de abastecimento de água, os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação desde a rede pública de distribuição até ao limite da propriedade ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.
- São considerados ramais domiciliários de águas residuais, os troços de canalização que fazem a ligação desde o limite da propriedade até à rede pública.
- 3. No caso de construção de novos ramais domiciliários os custos serão debitados aos consumidores e utentes e pagos por estes à Concessionária de acordo com as condições previstas neste Contrato de Concessão, sem prejuízo do que vier a ser prescrito no regulamento Tarifário para os serviços de águas.
- 4. Se o detentor de título legítimo e válido de posse do local requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública, modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Concessionária, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respectivas despesas e o valor da respectiva obra será cobrado de acordo com medição e preços unitários aprovados pela Concedente.

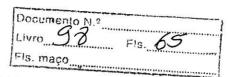


Cláusula 23.

Trabalhos com os contadores

- Os contadores para medição da água, serão fornecidos pela Concessionária aos Consumidores, cabendo-lhe definir o seu tipo, calibre e classe metrológica de acordo com os parâmetros fixados na legislação específica em vigor.
- 2. A instalação dos contadores será feita pela Concessionária sendo os custos debitados aos consumidores e pagos, por estes, à Concessionária de acordo com as condições previstas neste Contrato de Concessão e da legislação em vigor.
- A manutenção, reparação e substituição de contadores é da responsabilidade da Concessionária.
- 4. Os Consumidores podem apresentar reclamações à Concessionária sempre que julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a Concessionária opor-se à sua verificação extraordinária. Caso não se confirme a deficiência do contador, as despesas de verificação serão cobradas ao Consumidor, de acordo com o Tarifário em vigor.
- 5. Os medidores de caudal de águas residuais industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras, são fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária.
- Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando fixos, serão fornecidos, instalados e mantidos pela Concessionária, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.
- Sem prejuízo dos números anteriores, os Contadores deverão ser objecto de capítulo específico no "Regulamento de Serviço".

120 pm.



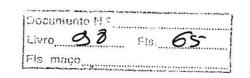
Cláusula 24.ª

Qualidade

- A Concessionária deverá garantir o cumprimento do estipulado na legislação em vigor, nomeadamente, no Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto, Decreto-Lei 306/2007 de 27 de Agosto e Decreto-Lei 152/97 de 19 de Junho, no que se refere às características de qualidade da água de abastecimento para consumo público e dos efluentes.
- 2. A Concessionária cumprirá todos os dispositivos regulamentares e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação em vigor, devendo a água de abastecimento, ter as características de qualidade exigidas e referidas no n.º 1 deste artigo, e nos casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária, respeitar o estipulado nos diplomas referidos no n.º 1 para estas situações.
- 3. A Concessionária deverá nos termos dos art. 14º e 16º do Decreto-Lei 306/2007 de 27 de Agosto, elaborar e submeter à aprovação por parte da ERSAR um Programa de Controlo da Qualidade da Água para Consumo Humano (PCQA), o mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Concedente.
- 4. A Concessionária deverá nos termos dos artigos 15º e 18º do Decreto-lei n.º 306/2007 de 27 de Agosto, implementar integralmente o PCQA aprovado pelo ERSAR, devendo comunicar todas as alterações, incumprimentos aos valores paramétricos, suas causas e medidas de correcção, à ESAR, à Autoridade de Saúde e ao Concedente.
- 5. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da exploração, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente, apontando a solução aconselhável a fim de se manterem os níveis de qualidade do serviço prestado com indicação das implicações a nível de revisão do tarifário que afigurem necessárias para a implementação dessa solução, ou através da alteração ao Plano de Investimentos previsto.

for pi

152+



6. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1. deste artigo deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de exploração ou das condições de ligação ou utilização dos sistemas prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

- 7. Cabe à Concessionária a verificação, ensaio e fiscalização das instalações prediais de distribuição de água de abastecimento e drenagem de águas residuais, a qual comprovará as condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública, de acordo com o projecto aprovado e cumpridas as condições testadas nos ensaios.
- 8. Os laboratórios utilizados no controlo de qualidade são os propostos pela Concessionária nos termos do previsto na legislação em vigor, nomeadamente no Capítulo V do DL n.º 306/2007, de 27 de Agosto, e aprovados pela Concedente desde que obedeçam aos seguintes requisitos:
 - a) Sejam laboratórios acreditados para o efeito;
 - b) O laboratório seja considerado apto pela Entidade Reguladora da Água e Resíduos.
- Devem, no entanto, estar sempre disponíveis meios próprios para determinações locais de alguns parâmetros considerados necessários a um controlo analítico de maior frequência.

Cláusula 25.ª

Sistemas de Controlo

1. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades que, no caso concreto, caibam à AZC ou a qualquer entidade que a venha substituir, decorrentes da celebração de contratos de fornecimento de água e recolha de efluentes, a Concessionária procederá ao controlo de qualidade da água de abastecimento e residual com a frequência mínima anual de amostragem e de realização das determinações analíticas exigíveis e de acordo com as especificações constantes da legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto, Decreto-Lei 306/2007 de 27 de Agosto e no Decreto-Lei 152/97, de 19 de Julho ou outras que venham a ser impostas por lei.

1322 No 2

Dogui	gento N.º		
Livro.	50	Fis.,	65
Fis. m	ace		

 A Concessionária deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a melhoria continua da qualidade da água, através de programa de controlo operacional para todos os sistemas de abastecimento e saneamento.

 A Concessionária deverá manter os registos actualizados das acções desenvolvidas no âmbito da implementação dos programas de controlo operacional a disponibilizá-lo nas acções de fiscalização.

- A Concessionária realizará as contra-analises sempre que os resultados não respeitem a legislação em vigor, para demonstrar a reposição da qualidade da água.
- A concessionária deverá nos termos da legislação em vigor, nomeadamente do art. 17º do
 Decreto-Lei 306/2007 de 27 de Agosto, efectuar a divulgação dos dados da qualidade da água.
- 6. Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuadas pela Concedente, a Concessionária prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade das águas em qualquer ponto dos Sistemas.
- 7. A Concessionária deverá imediatamente após a sua recepção, fornecer à Concedente cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo humano e águas residuais.

Cláusula 26,ª

Quantidades

- A Concessionária deverá garantir uma boa gestão no abastecimento de água a satisfazer as necessidades dos Utilizadores privados e públicos no interior do perímetro territorial da Concessão.
- Para efeitos de cálculo e dimensionamento correcto dos Sistemas, a Concessionária observará o disposto no Decreto Regulamentar 23/95, de 23 de Agosto, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

fs23 M 1829

Decun	sento M.º			-
Livro	50	Fig.	65	••••
Fls. m.	aco			****

Cláusula 27.ª

Interrupções de Serviço

- O fornecimento de água aos sistemas prediais pode ser interrompido, no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
 - a) Alteração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo designadamente segundo orientação da ERSAR e da Autoridade de Saúde;
 - Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
 - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações, poluição temporariamente incontrolável das captações e redução imprevista no caudal;
 - e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação pelo tempo estritamente necessário à execução dos mesmos trabalhos;
 - f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.
- 2. Qualquer interrupção no abastecimento de água ou nos sistemas de bombagem de águas residuais que impliquem descargas directas para os meios receptores, necessária a uma intervenção programada nos Sistemas, deverá ser feita após notificação à Concedente, e em articulação com esta.
- 3. Em caso de avarias ou de qualquer outro acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga de águas residuais sem tratamento, a Concessionária tomará as providências no sentido de dar conhecimento imediato e directo à Concedente e aos consumidores especiais afectados, em particular hospitais, clínicas, estabelecimentos escolares e grandes indústrias, através dos meios considerados adequados se houver a previsão de que a situação se prolongue por mais de 4 (quatro) horas.

he -.

1524 L

1530

Cocumer	no iv.º	*********	
Livro	08	. Fis.	65
Fls. maç			

4. Em caso de avaria imprevisível, ou de qualquer acidente como o mencionado no n.º 2 deste artigo, a Concessionária compromete-se, logo que tenha conhecimento da anomalia, mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.

5. Cabe à Concedente avaliar o desempenho da Concessionária, na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção acidental do serviço, e das razões que a originaram, para a considerar ou não justificada nos termos do número 2 da Cláusula 68.ª, deste Contrato de Concessão.

Clausula 28^a.

Manutenção do Armazém

- 1. A Concessionária obriga-se a manter, em instalações específicas, um armazém com todos os materiais, peças de reposição, ferramentas e consumíveis necessários ao funcionamento normal dos Sistemas e às reparações de rotina e acidentes de maior risco, em conformidade com o especificado na sua Proposta Técnica, com o objectivo de garantir as melhores condições de prestação dos serviços, nomeadamente em termos de qualidade, quantidade e continuidade.
- 2. A Concedente poderá facultar à Concessionária, a título oneroso e demais condições a acordar, o uso das instalações actuais oficinas dos Serviços de Águas.
- 3. Logo que a Concedente o venha a determinar, as instalações referidas no número anterior deverão ser imediatamente entregues, livres e devolutas, podendo a Concedente pôr à disposição da Concessionária instalações alternativas, em condições que poderão ser objecto de oportuna negociação.

Clausula 29.a

Trabalhos de Manutenção e Reparação

1. Todos os trabalhos de manutenção e reparação das Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens integrados ou afectados aos Sistemas

h 25

	$\alpha \pi$		C	
Livro		Fis.	62	

concessionados são da responsabilidade da Concessionária, a quem competirá mantê-los em bom estado de funcionamento e reparados ou melhorados, se necessário, qualquer que seja a dimensão da reparação, suportando os respectivos custos.

- 2. Os trabalhos de conservação, a reparação e as operações necessárias para manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade os sistemas prediais são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do cliente, na parte que a cada um compete.
- 3. A Concessionária deve elaborar, executar e actualizar um programa de manutenção e conservação das infra-estruturas, instalações e equipamentos, indicando as tarefas a realizar, metodologia e periodicidade, o qual será previamente submetido à aprovação da Concedente.
- 4. Quando os sistemas prediais forem de grande capacidade e quando se justifique, a Concessionária pode exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o seu cumprimento da responsabilidade dos clientes dos Sistemas.
- 5. A Concedente poderá promover a execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que sejam da responsabilidade da Concessionária no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou se conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a 24 (vinte e quatro) horas sem que a Concessionária tome as devidas medidas. Nestes casos, todos os custos serão da responsabilidade da Concessionária que ficará ainda obrigada a pagar à Concedente, a título de sanção, uma quantia correspondente ao quíntuplo do custo dos trabalhos.

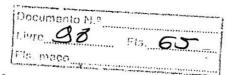
CAPÍTULO IV

TRABALHOS ASSOCIADOS À CONSTRUÇÃO

1

10

126 1 1/233/



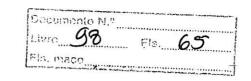
Cláusula 30.8

Plano de Investimentos

- 1. A execução das Obras deverá obedecer ao Plano de Investimentos apresentado pela Concessionária na sua proposta, considerando o Plano de Investimentos obrigatórios que consta do ANEXO II Plano de investimentos, incluindo as alterações que eventualmente venham a ser acordadas nas revisões periódicas, traduzindo os objectivos gerais da concessão e a estratégia a prosseguir pela Concessionária durante o período de vigência do Contrato de Concessão.
- O plano de Investimentos deve indicar as obras a realizar e conterá a indicação da totalidade dos equipamentos, infra-estruturas e instalações que serão executadas pela Concessionária.
- 3. O plano de Investimentos apresentado pelo adjudicatário com a sua Proposta e constante do Contrato de Concessão, poderá ser ajustado, mediante proposta da Concessionária, apresentada com 6 (seis) meses de antecedência.
- 4. Na falta de acordo quanto às alterações a introduzir, vigorará o Plano de Investimentos inicialmente previsto, sem prejuízo da Concedente poder impor modificações nos termos previstos no Cláusula 14.ª Modificação do âmbito da Concessão deste Contrato.
- 5. Face à natureza de algumas intervenções, nomeadamente nas zonas onde é necessária a execução das redes de abastecimento de água e/ou águas residuais, deverá ser prevista pela Concessionária a execução das pavimentações.
- 6. O plano de investimentos obrigatório incluirá um investimento de 8 milhões de euros (líquido de IVA) a realizar nos oito primeiros anos da concessão, sendo repartidos da seguinte forma;
 - a) 1 Milhão de euros no primeiro ano da concessão;
 - b) 1 Milhão de euros no segundo ano da concessão;
 - c) 750 Mil euros para o terceiro até ao sexto anos de concessão.

/ _ . ا

J-33,



d) 500 Mil euros para sétimo e oitavo anos.

e) O Concessionário obriga-se ao pagamento inicial de 2 milhões de euros, sendo que um milhão de euros será entregue no acto de assinatura do contrato de concessão e um milhão de euros um ano depois, montante este destinado a ressarcir o Município dos investimentos em curso.

- 7. Para o restante período de concessão, o necessário para a manutenção e renovação das redes concessionadas até ao montante máximo de 30 milhões (incluindo os valores anteriores), sendo que pelo menos e por ano se invista 500.000,00 euros.
- 8. Os investimentos constantes nas alienas a) e b) do número 6 ficarão totalmente a cargo da concessionária. Os investimentos constantes no ponto c) e d) e no ponto 7 da mesma cláusula, ficarão a cargo da Concedente, nos termos do previsto nos quadros 3 e 4 do ANEXO II - Plano de Investimentos, não obstante poderem ser negociados entre a Concedente e a Concessionária quanto à sua forma e modo de financiamento.
- 9. Poderão ser realizados outros investimentos ao longo do período da concessão, nas condições a negociar entre a Concedente e a Concessionária, designadamente quanto à sua forma, montante e modo de financiamento.
- 10. Em caso de atraso na execução do plano de investimentos por facto não imputável à Concessionária, do qual resulte prejuízo para esta, haverá lugar ao reequilíbrio económico-financeiro do contrato segundo a cláusula 57, alterando-se o tarifário por forma a compensar o valor do prejuízo verificado, sob negociação entre as partes.
- 11. Caso o Plano de investimentos seja alvo de financiamento externo, o valor da comparticipação recebida deverá reverter a favor do Município sob forma de Investimento futuro, ou reajustamento dos preços.
- 12. Considerando que se encontram em fase de aprovação candidaturas ao POVT, tendo por objecto obras de carácter geral referente ao abastecimento público de água e drenagem e tratamento de águas residuais, e caso as mesmas venham a ser aprovadas, dever-se-á

1534

Hocum	ento N.º		****************
Livro	50	Fls.	65 ⁻
FIs. ma	co		

concertar, por comum acordo, entre as partes, ajustamentos ao Plano de Investimento, ao Financiamento, à Titularidade das Obras entre outros aspectos considerados relevantes.

Cláusula 31.ª

Estudos e Projectos

1. Compete à Concessionária promover por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições técnicas deste Contrato de Concessão e do disposto na legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a elaboração dos projectos de execução relativos às obras do Plano de Investimentos, sem prejuízo dos estudos e projectos a transferir pela concedente no âmbito do Plano de Investimento.

- 2. Esses estudos e projectos, deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, economia e comodidade.
- 3. As normas a observar na elaboração dos projectos, que não sejam indicadas neste Contrato de Concessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor ou das condições gerais e específicas de execução das Obras apresentadas pela Concessionária na sua Proposta, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica de construção das Obras abrangidas na concessão.

Cláusula 32.ª

Condições Gerais e Especificas de Execução das Obras

1.As condições gerais e específicas de execução das Obras, atendendo à diferente natureza das mesmas, devem tratar separadamente os aspectos referentes à construção das Infraestruturas, Instalações e Equipamentos e os aspectos referentes à manutenção e conservação daqueles.

2. As condições gerais e específicas de execução das Obras deverão contemplar, no mínimo, os aspectos seguintes:

1.

19 135

Docu	mento	N.3			
Livro	9	る	FIS.	65	-
Ele r	naço				

a) Relações entre a Concedente, a Concessionária, incluindo as subcontratadas, e a população, nomeadamente, quanto às regras de sinalização das Obras, direitos dos utentes da via pública, direitos dos residentes e da população em geral;

b) Aspectos técnicos relativos à execução e aos materiais, nomeadamente, caracterização dos materiais, normas técnicas de aprovação, recepção e armazenamento, normas de utilização ou assentamento, regras e técnicas de escavação e aterro, levantamento e reposição de pavimentos.

Cláusula 32.ª

Projectos de Execução

- 1. O Plano de Investimentos será faseadamente concretizado em projectos de execução, que deverão ser totalmente compatíveis com os objectivos e prioridades estabelecidas naquele.
- 2. Até 60 (sessenta) dias antes da data de início de execução das obras, a Concessionária apresentará à Concedente os projectos de execução relativos às Obras para os primeiros 2 (dois) anos do Contrato. Os projectos de execução relativos às Obras para os anos seguintes serão anuais e deverão ser apresentados à Concedente até Setembro do ano anterior.
- 3. Durante o prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva apresentação, a Concedente poderá solicitar à Concessionária quaisquer esclarecimentos sobre os Projectos de Execução apresentados, bem como solicitar a correcção dos mesmos em caso de desconformidade com as disposições do Contrato ou da legislação aplicável.
- 4. Caso a Concedente solicite esclarecimentos e/ou a introdução de correcções nos termos do número anterior, o prazo do início da execução das Obras suspende-se pelo período necessário à prestação dos esclarecimentos e/ou à introdução das correcções pela Concessionária.

1930 L 1836

Documento N.º	
Livro 50	Fis. 65

- 5. Decorrido o prazo referido do número 3 da presente cláusula sem que a Concedente tenha solicitado esclarecimentos relativos aos Projectos de Execução, poderá a Concessionária iniciar as obras em causa, devendo os projectos ser considerados tacitamente aprovados pela Concedente.
- A apresentação pela Concessionária dos Projectos de Execução será efectuada através da disponibilização de cópias dos mesmos à Concedente.
- 7. As alterações aos projectos de execução devem ser previamente comunicadas pela Concessionária à Concedente, juntando o respectivo projecto de alteração, exceptuandose aquelas que, pelas suas características, não afectam a solução adoptada, devendo, no entanto, a Concessionária delas dar conhecimento à Concedente no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração.
- 8. Cada projecto de execução deverá definir os processos de construção, a natureza dos materiais e equipamentos a utilizar, descrevendo de forma detalhada e tão exaustiva quanto possível as diversas situações de trabalhos, materiais e equipamentos cuja utilização se torne possível ou mais conveniente durante a realização das Obras e todos os procedimentos e normas a cumprir na execução das mesmas.

Cláusula 33.ª

Execução das Obras

- A Concessionária não poderá dar início à execução das Obras sem previamente ter apresentado à Concedente os projectos de execução, respectivos cadernos de encargos e normas técnicas de construção, dando-lhe também conhecimento prévio da data prevista para o seu início.
- 2. A Concedente deverá pronunciar-se sobre os projectos de execução num prazo máximo de 30 (trinta) dias para as Obras a executar durante os primeiros 2 (dois) anos e de 60 (sessenta) dias para as Obras previstas para os anos seguintes.

Les.

/33)

M31



A

4 >

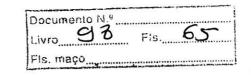
- 3. Todas as Obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e as características habituais em Obras do tipo das que constituem o objecto do presente Contrato de Concessão. Em especial a Concessionária deverá respeitar:
 - a) A legislação em vigor relativa a divulgação e sinalização das Obras, nomeadamente o disposto no Decreto – Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro;
 - b) Regulamentos Municipais aplicáveis em vigor à data da intervenção;
 - c) A Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro que estabelece o regime Jurídico do enquadramento da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro que mantém as prescrições mínimas previstas na directiva n.º 92/57/CEE a nível de Segurança e Saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, bem como toda a demais legislação vigente relacionada com a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;

Cláusula 34.ª

Utilização de Vias Públicas e Privadas

- A Concessionária obrigar-se-á ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com as entidades ou serviços aos quais possa interessar a execução dos trabalhos nas vias públicas, de forma a minorar os inconvenientes que daí advenham para o público.
- 2. Sempre que seja necessário executar trabalhos nas vias públicas, a Concessionária informará previamente a Concedente e cumprirá a legislação em vigor relativa à sinalização ao público das Obras a realizar, especificando, designadamente, o trabalho que está a ser executado, a sua data de início e finalização e o horário de condicionamento ou interrupção da via pública.

//(//₂37)



3. A Concessionária deverá repor no estado em que se encontravam, de acordo com as normas técnicas emanadas das diversas entidades competentes e sem direito a qualquer indemnização, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das Obras que efectuar.

J-33

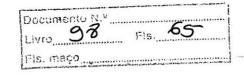
4. Para o exercício das suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, a Concessionária terá direito a utilizar as vias públicas sob domínio municipal e privadas, incluindo o respectivo subsolo e poderá recorrer ao regime legal de expropriação nos termos do Código das Expropriações.

J-39

Cláusula 35.ª

Fiscalização dos Projectos e dos Trabalhos

- A Concessionária terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos
 Projectos referentes às Obras, no caso em que estas sejam executadas mediante o recurso
 a subcontratados, ou tarefeiros, devendo impor a existência de um Livro de Obra no
 respectivo estaleiro.
- 2. A Concessionária não poderá, salvo caso de força maior, alegar deficiências de concepção ou de construção, bem como quaisquer atrasos ou falta de recepção das Obras acima referidas, para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais.
- A Concedente poderá acompanhar e fiscalizar todas as Obras realizadas pela Concessionária, tendo livre acesso ao respectivo estaleiro e livro de obras, podendo emitir pareceres e recomendações.
 - a) Em todos os contratos que celebre com terceiros para realização de Obras, a Concessionária obriga-se a inserir uma cláusula que permita à Concedente, ou a quem esta indicar, acompanhar e fiscalizar a execução de todas as Obras, nos termos referidos no número anterior.



- b) A Concessionária terá, ainda, a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução dos projectos particulares, nomeadamente de Infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de loteamentos e de edificios em geral. Nesse sentido a Concedente incluirá nos processos de licenciamento cláusula para que o promotor do empreendimento se obrigue a dar conhecimento prévio à Concedente da data do seu início sob pena de nulidade dos mesmos.
- c) Sempre que a Concessionária, no âmbito do acompanhamento e fiscalização de obras particulares, detecte qualquer anomalia de construção ou omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na exploração notificará de imediato o responsável pela construção, solicitando a sua correcção e dando de seguida conhecimento à Concedente, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias. Serão sempre efectuadas as necessárias vistorias finais.

CAPÍTULO V

EXISTÊNCIAS

Cláusula 36.ª

Contadores

- A Concessionária adquirirá os contadores existentes em armazém, que reúnam as condições/características de funcionamento consideradas adequadas pela Concessionária, pelo respectivo valor líquido contabilístico.
- Por acordo entre a Concedente e a Concessionária será estabelecido um plano de substituição de contadores.

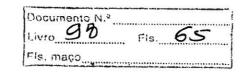
Cláusula 37.ª

Cauções

As cauções prestadas por fornecedores e empreiteiros até à data da assinatura do Contrato de Concessão, serão mantidas pela Concedente, a qual agirá por solicitação da Concessionária e

/L

134 My Usho



com informação desta em todos os aspectos que se prendam com a responsabilidade coberta por aquelas cauções que estejam já no âmbito da actividade da Concessionária.

Cláusula 38.ª

Pagamentos e Recebimentos

- Todos os recebimentos e pagamentos correspondentes a fornecimentos e aquisições realizadas anteriormente à data de início do "período de funcionamento normal" deverão ser remetidos pela Concessionária à Concedente em encontro de contas mensal.
- 2. A Concessionária desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a boa cobrança da facturação relativa aos fornecimentos referidos no número anterior, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham, nos termos e condições definidos no Contrato de Concessão.
- 3. 12 (doze) meses após a data de início do "período de funcionamento normal" termina a obrigação de transferência referida no número anterior deste artigo, devolvendo a Concessionária ao Município do Fundão para execução fiscal todos os documentos de cobrança referentes à facturação mencionada no número 2 (dois).
- No Contrato de Concessão deverão ser regulados os procedimentos de liquidação de activo e passivo da Concedente no que se refere aos serviços concessionados ao início da concessão.

CAPÍTULO VI

FASES DO CONTRATO

Cláusula 39.ª

Consignação

1. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão, far-se-á a consignação dos Sistemas, que será precedida de uma vistoria completa às instalações, comunicando-se à Concessionária, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e o local em que se deve apresentar.

(0)

1535

1543p

Docum	ento N.º	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
Livro	α	Fls.	65	
Fls. m	aco			*2200

 Da consignação será lavrado o respectivo auto, em duplicado e assinado pelas Partes, do qual constem os resultados da referida vistoria e data da consignação.

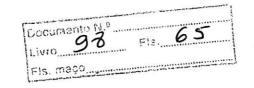
3. A Consignação terá lugar no prazo de 5 (cinco) dias após a data do auto de Vistoria.

4. A Concessionária não será responsável por atrasos ou deficiências na execução das Obras ou na prestação dos Serviços decorrentes de atrasos ou deficiências na Consignação, que sejam imputáveis à Concedente.

Cláusula 40.ª

Período de Transição

- Após a consignação e por um período de 60 (sessenta) dias, decorrerá o "período de transição" que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de implementação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) destinadas a assegurar o funcionamento dos Sistemas.
- 2. Após a comunicação da adjudicação será designado pela Concessionária um elemento que constituirá o seu interlocutor e que, exercendo esta função pelo menos até ao final do "período de transição", representará a Concessionária junto da Concedente, estabelecendo a transição até à completa estruturação da Concessionária.
- 3. Durante este período, a Concedente permitirá o livre acesso e a máxima disponibilidade do pessoal envolvido, sem prejuízo das normais funções dos Serviços, para o desenvolvimento das acções referidas no ponto anterior.
- Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do serviço com base em justificações associadas a este período de transição.
- 5. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da Exploração, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente, apontando a solução aconselhável a fim de se manterem os níveis de qualidade do Serviço prestado.



- O Concedente transmite para a Concessionária as autorizações ambientais que dispõem e necessárias ao funcionamento do serviço.
- A Concessionária informa, por último, os utilizadores do serviço através de comunicação escrita, a data a partir da qual assume a responsabilidade pela Concessão.

Cláusula 41.ª

Período de Funcionamento Normal

- No prazo de 61 (sessenta e um) dias após a data da consignação, inicia-se o "período de funcionamento normal" que terminará na data em que o mesmo se extinguir e durante o qual a Concessionária deverá dar cumprimento integral às obrigações emergentes do Contrato de Concessão.
- 2. Com o início do "período de funcionamento normal", a Concessionária deverá dar cumprimento à realização do Plano de Investimentos de acordo com os estudos e projectos respectivos.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OS CONSUMOS

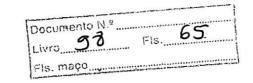
Cláusula 42.ª

Regulamento de Serviço

- 1. O Regulamento dos Serviços que, baseado nos termos do presente Contrato e com respeito pelas disposições legais e regulamentares, estabelecerá as obrigações e os direitos da Concessionária e dos Utilizadores, será preparado pela Concessionária no prazo de 180 (noventa) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, e após sujeição à aprovação da Concedente e da emissão de parecer favorável da ERSAR, entrará em vigor no prazo máximo de 360 (cento e oitenta dias).
- 2. A Concessionária tem que promover um período de consulta pública do projecto de regulamento do serviço, não inferior a 30 dias úteis, que deve ser disponibilizado ao público através da internet, no site da Concessionária, e afixado nos locais de estilo.

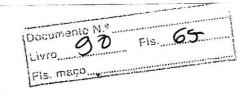
N/

1537 18.43



- 3. O regulamento incluirá os impressos de modelo de contrato a celebrar com os Utilizadores e respeitará todos os direitos adquiridos por estes, sendo divulgado a todos os interessados e afixado nos locais de atendimento ao público.
- 4. O regulamento deve incluir, pelo menos, os seguintes pontos:
 - a. Disposições gerais do documento;
 - Regras de relacionamento entre a Concessionaria e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;
 - c. Regras de utilização dos serviços, nomeadamente a definição das condições de aceitabilidade das águas residuais industriais, métodos de controlo e verificações da Concessionária e auto controlo a realizar pelos utentes;
 - d. Definição das normas de prestação dos serviços, nomeadamente quanto à qualidade dos mesmos;
 - e. Preparação do processo de ligação e documentos contratuais;
 - f. Definição do modo de aplicação das diversas taxas e preços;
 - g. Normas e competências para aplicação de sanções e montantes;
 - h. Regulamento dos contadores e normas de leitura e medição de consumos.
 - i. Direito da concessionária de cobrar os preços de disponibilidade dos serviços, decorrente da obrigação de ligação às redes públicas previsto na lei, nos casos de existência de furos de água ou de fossas sépticas, sendo estipulado que o Município não promoverá, directa ou indirectamente, a recolha das lamas provenientes das fossas sépticas nas áreas do território municipal já servidas pelas redes públicas.
- O projecto de regulamento deverá ser enviado ao ERSAR para emissão de parecer nos termos da legislação em vigor, e durante o período de consulta pública.

47.



 O Regulamento dos Serviços poderá ser alterado mediante solicitação de qualquer uma das Partes, devidamente fundamentada, sempre que estas o entendam conveniente.

 A alteração das disposições do Regulamento dos Serviços será feita por acordo entre as Partes, após obtenção de parecer prévio da ERSAR.

8. Compete à Concessionária fiscalizar as normas constantes do regulamento de serviços, relativas aos utilizadores, e instruir os eventuais processos de contra-ordenação aí previstos competindo à Concedente a decisão de aplicação aos utilizadores das coimas a que haja lugar.

Cláusula 43.ª

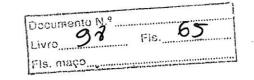
Contratos de Fornecimento e Recolha

- 1. O pedido de formecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador, obrigando-se a Concessionária a fornecer no prazo legalmente previsto, a cada um dos utilizadores a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de força maior ou de razões técnicas julgadas atendíveis pela Concedente.
- A prestação de serviços de abastecimento de água e a recolha de águas residuais é objecto de contrato, que pode ser único e englobar ambos os serviços prestados, celebrados entre a Concessionária e os utilizadores.
- 3. Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Concessionária e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, nomeadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 147/95, de 21 de Junho, na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 12/2008, 27 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 114-B/95, de 31 de Agosto, no que respeita respectivamente aos direitos dos clientes e à protecção do consumidor e à inscrição, nos contratos, de cláusulas contratuais gerais.

Je?

1-39 R

H345



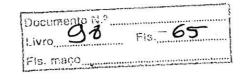
1540 12 1546

- 4. A Concessionária obriga-se a celebrar com todos os novos utentes contratos de utilização do sistema de drenagem de águas residuais e de abastecimento de água e a procurar substituir os contratos de fornecimento de água e de águas residuais celebrados pela Câmara Municipal do Fundão, assumindo a Concessionária com o início da Concessão a posição contratual da Concedente em todos os contratos existentes com os utilizadores, relativos a abastecimento de água e à utilização do sistema de drenagem de águas residuais
- 5. O contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderá ser estabelecido com quem nos termos legais efectue prova de deter título legítimo e válido de posse do local a abastecer, devendo constar do respectivo clausulado, nomeadamente, informação acerca dos principais direitos e obrigações dos utentes no que respeita à medição, facturação, cobrança e interrupções do serviço, tarifário, denúncia do contrato, reclamações e resolução de litígios.
- 6. Deverá ser enviada ao ERSAR a minuta do contrato de fornecimento para emissão de parecer dando assim cumprimento ao preceituado na alínea c), do n.º 1, do Art.º 11, do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro.
- 7. A Concessionária deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração de fornecimento e de recolha as condições contratuais do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Concessionária, nomeadamente quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, preços, reclamações e resolução de conflitos.

Cláusula 44.ª

Atendimento ao Público e Operações de Socorro

1. A Concessionária terá um piquete de alerta e emergência, facilmente contactável pelo cliente, destinado a dar resposta rápida e eficaz a problemas que eventualmente surjam e



sejam denunciados pelos clientes afectados, a funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.

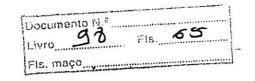
2. A existência e funcionamento deste serviço são da inteira responsabilidade da Concessionária, não podendo os seus custos serem debitados ao cliente pelas utilizações que deles faça.

3. No caso de intempéries geradoras de situações de emergência a Concessionária prestará todo o apoio ao Município, nomeadamente nas operações de Protecção Civil.

Cláusula 45.ª

Estabelecimento de Ligações

- 1. De acordo com as condições consignadas no presente Contrato de Concessão a Concessionária obriga-se a aceitar como consumidor e/ou utente, qualquer indivíduo ou entidade que o solicite, proprietário ou ocupante de boa fé, desde que o local de ligação se encontre adjacente a qualquer percurso de canalizações de água de abastecimento ou de águas residuais e cujas exigências quantitativas ou qualitativas de fornecimento solicitadas aos Sistemas não venham a colocar em causa o normal funcionamento das Infra-estruturas, e se situe dentro do âmbito geográfico da Concessão.
- 2. A ligação aos Sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória para os utilizadores, podendo a Concedente, em condições excepcionais, deliberar no sentido da dispensa desta obrigação quando razões ponderosas de interesse público assim o justifiquem.
- 3. A Concessionária só poderá, porém, celebrar contratos e estabelecer ligações após exibição, pelo Consumidor, da respectiva licença de construção ou documento que a substitua.
- 4. Sempre que solicitada pela Concessionária, a Concedente prestar-lhe-á toda a colaboração necessária com vista ao accionamento e prossecução, pela Concessionária,



de todos os mecanismos legais em caso de incumprimento, pelos Utilizadores, das obrigações de ligação previstas neste Artigo.

CAPÍTULO VIII

PESSOAL

Cláusula 46.ª

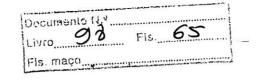
Estrutura de Pessoal

- A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências deste Contrato de Concessão, mas tendo por base a estrutura que actualmente está afecta aos Serviços de Água e Saneamento do Concedente.
- 2. A Concessionária integrará todos os trabalhadores afectos aos Serviços de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Fundão, à data do presente concurso, indicados no ANEXO VIII Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços que poderão ser integrados nos quadros da Concessionária, que o pretenderem.
- 3. A integração dos trabalhadores deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Serão transferidos a titulo definitivo para o quadro de pessoal da Concessionária todos
 os elementos afectos aos Serviços a concessionar, que o desejarem, através de
 contrato individual de trabalho por tempo indeterminado de acordo com a listagem
 constante do ANEXO VIII Lista dos trabalhadores afectos aos Serviços que
 poderão ser integrados nos quadros da Concessionária;
 - b) Os restantes elementos, que concordem, serão afectos em regime de acordo de cedência de interesse público ao serviço da concessionária, nos termos do Artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua actual redacção, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro;
 - c) Serão integrados nos Serviços Municipais da Autarquia os restantes elementos que não concordem com a cedência nos termos da alínea anterior, bem como a todo o

1

12 W

1596 Jes48

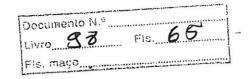


tempo os trabalhadores referidos na mesma alínea que declarem pretender fazer cessar a cedência.

1543

4. Para efeitos de integração dos trabalhadores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, na data do Contrato de Concessão, o mapa de pessoal do Município integrará na totalidade os trabalhadores afectos aos Serviços de Águas e Saneamento.

- 5. Os trabalhadores referidos nas alíneas b e c) do número 3 deste artigo mantêm, pelo menos, a posição remuneratória, a categoria e carreira que já detêm, bem como a posição remuneratória a que corresponda o vencimento que auferem, com o total respeito pelos direitos, retribuições e outras regalias dos funcionários, nomeadamente quanto à assistência médica e medicamentosa.
- 6. O Município obriga-se a não preencher os lugares do mapa de pessoal correspondentes aos trabalhadores cedidos no âmbito do Contrato de Concessão, durante todo o período correspondente à cedência.
- 7. Os trabalhadores referidos na alínea b) do número 3, ficam dependentes da hierarquia da concessionária e do seu poder disciplinar, devendo aplicar-se o seu estatuto disciplinar, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas, em que serão aplicadas pela entidade empregadora cedente, nos termos do Artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27-02, na sua actual redacção, adaptada a administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro.
- 8. A Concessionária obriga-se a receber os trabalhadores cedidos nas categorias e funções detidas por estes, quer à data da abertura do concurso de concessão quer as obtidas posteriormente.
- 9. A Concessionária obriga-se a informar a Concedente, com 6 meses de antecedência, dos trabalhadores referidos na alínea b) do n.º 3 deste artigo que se encontrem em situação de serem reposicionados.



10. Os trabalhadores poderão optar livre e pessoalmente pela modalidade que mais lhes convier, sendo a sua opção obrigatória para a Concessionária.

11. O pessoal referido na alínea a) do número 3 deste artigo será integrado no quadro da Concessionária, sem perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia, à data em que seja exercida a opção pelo trabalhador.

12. A Concessionária elaborará para cada trabalhador referido na alínea a) do número 3 do presente artigo uma proposta de contrato individual de trabalho em que figurará a categoria e carreira do novo quadro, respectiva remuneração e demais direitos e regalias.

13. A opção referida deverá ser efectuada por declaração assinada pelo trabalhador simultaneamente com a assinatura do contrato individual de trabalho, onde declare a rescisão do mapa de pessoal do município ou de pedido de licença sem vencimento.

14. A Concessionária encaminhará a declaração para o município, iniciando-se o contrato individual de trabalho no dia imediatamente a seguir à produção de efeitos da rescisão.

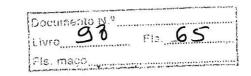
15. A Concessionária deverá promover a formação profissional dos trabalhadores cedidos, de acordo com um programa devidamente adaptado e que vise a conveniente integração dos colaboradores na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho.

Cláusula 47.ª

Implementação

1. No prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data do início do "período de funcionamento normal" a Concessionária deverá fornecer à Concedente, a referência e função de cada elemento da estrutura do pessoal que foi integrado nos seus quadros e do pessoal que optou por ser cedido por meio de Acordo de Cedência de Interesse Público.

15.44 15.59



2. No prazo de 3 (três) meses, após a comunicação referida no nº. 1 deste artigo, a Concessionária e a Concedente obrigam-se a dar por concluído o processo tendente à sua concretização.

3. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que dai resultem.

4. Durante este período de implementação, e nos termos previstos no número 2 do Cláusula 46.ª, os trabalhadores dos Serviços de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Fundão ficam a exercer funções na Concessionária.

CAPÍTULO IX

CONTRATOS COM TERCEIROS

Cláusula 48.ª

Obrigações Existentes

- 1. Todas as obrigações contratuais referentes à aquisição de serviços ou fornecimentos, que constam do ANEXO V - Lista das obrigações contratuais da Concedente assumidas pela Concessionária não previstas nos anexos anteriores deste Contrato de Concessão, serão cumpridas pela Concessionária sendo por ela assumidas como suas.
- 2. O pagamento da água em alta que não seja proveniente das captações incluídas nas infraestruturas afectas à concessão será feito directamente pela Concessionária à Concedente, pelo valor mensal dos volumes efectivamente fornecidos pela Águas do Zêzere e Côa de acordo com o preço aprovado pelo ERSAR para o ano em curso nos 60 dias subsequentes à emissão da factura.
- 3. O pagamento da rejeição de efluentes será igualmente feito directamente à Concedente, pelo valor mensal do volume correspondente ao volume efectivamente medido na entrada das ETAR nesse mês de acordo com o preço aprovado pelo ERSAR para o ano em curso nos 30 dias subsequentes à emissão da factura.

Documento N.º	
Livro 00	Fls. 65
Fls. maço	

Cláusula 49.ª

Obrigações a Firmar

1. Todos os contratos estabelecidos pela Concessionária com entidades terceiras (com excepção dos relativos a eventuais contratos de financiamento), e que sejam determinantes a uma boa execução continuada da exploração, deverão incluir uma cláusula reservando, expressamente, à Concedente, a faculdade de se substituir à Concessionária no caso de rescisão, resgate ou outro meio de extinção do Contrato de Concessão.

1546 1552

CAPÍTULO X

RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 50.ª

Montantes e Pagamento

- 2. A retribuição a pagar pela Concessionária à Concedente, pagamento que será efectuado nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal do Fundão, será de 5% da Água e Saneamento cobrados pela Concessionária.
- 3. Os pagamentos serão trimestrais, ocorrendo até ao dia 30 (trinta) do mês seguinte ao termo do período a que o pagamento respeita.
- 4. Na falta de pagamento pontual da quantia referida, serão devidos, além do montante de retribuição em falta, os juros de mora, sobre a quantia em dívida.
- 5. A concessionária procederá ainda à cobrança de preços que a Câmara Municipal do Fundão decida incluir na facturação de água, obrigando-se a devolver à Câmara todas as importâncias cobradas, nos mesmos moldes descritos no nº 2 deste artigo, relativamente a outros preços referentes a serviços prestados pela Câmara Municipal de Fundão que não tenham a ver com fornecimento de água ou drenagem de efluentes.

CAPÍTULO XI

TAXAS E PREÇOS A COBRAR PELA CONCESSIONÁRIA

Docume:	A 3	***********	,
Livro	90	Fis.	65

Mr.

Cláusula 51.ª

Tipos de Tarifas

- 1. A Concessionária, precedendo aprovação da Concedente, tem direito a fixar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas aos consumidores e utentes no que respeita à venda de água e à recolha das águas residuais a cada um dos serviços prestados no âmbito do Contrato de Concessão. A fixação das tarifas obedece aos princípios enunciados na legislação aplicável. nomeadamente no Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e no artº 82º da Lei nº 58/2005.
- Sem prejuízo do que vier a ser prescrito no Regulamento dos Serviços, a estrutura tarifária terá a mesma forma da estrutura tarifária apresentada no ANEXO III – Tarifário.
- 3. A Concessionária não poderá cobrar quaisquer taxas ou tarifas que não constem do Regulamento dos Serviços, nem aplicá-las de forma diferente à estabelecida no mesmo, nem onerar por qualquer forma o preço do serviço.
- 4. Deverão ser enviadas ao ERSAR as propostas fixadas de valor das tarifas, dando assim cumprimento ao preceituado na alínea d), do n.º1, do Art.º 11º, do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro.

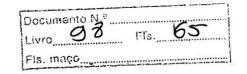
Cláusula 52.ª

Tarifas da Concessão

- As tarifas da concessão para o primeiro ano da concessão encontram-se estipuladas no ANEXO III - Tarifário.
- Os custos de disponibilização, de manutenção e de reparação dos equipamentos e infraestruturas serão debitados aos consumidores incluídos na parte fixa do Tarifário, e pagos, por estes, à Concessionária de acordo com as condições previstas no ANEXO III – Tarifário

6547

Jrs.53



Fornecimento de água ao Município do Fundão será gratuito até ao volume de 100.000
metros cúbicos por ano, sendo o consumo superior a este volume pago à Concessionária
de acordo com as tarifas em vigor.

Cláusula 53.ª

Variação das Tarifas

1. A fórmula de variação do Tarifário nos primeiros 5 (oito) anos da concessão será a seguinte:

$$T_{i+1}=T_i.P$$

Onde:

T_{i+1} é a tarifa revista

T_i é a tarifa em vigor antes da revisão

P é a estrutura de parâmetros e respectivos pesos de ponderação para a revisão

O factor P é o seguinte:

$$P=0,2.(1+ICt)+0,1(Ep/Eo)+0,7(ICp/ICo)+X$$

Onde:

ICt ⇒ Taxa de variação média anual do índice de custo do trabalho não corrigido da sazonalidade publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao final do ano anterior à data em que ocorrer a revisão;

Ep, Eo ⇒ Índice de preços ao consumidor (produtos energéticos) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, respectivamente à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão;

ICp, ICo ➡ Índice de preços ao consumidor (sem habitação) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, respectivamente à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão.

X = Taxa de actualização constante do ANEXO III - Tarifário.

2. A fórmula de variação do Tarifário nos seguintes anos da concessão será a seguinte:

Ms.

f348

Ti+1=Ti x Q

Sharmon & Charles are report			-	
Renia i	1.2			
	٠٠٠٠٠	*********	سے س	<u></u>
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	FIS.	63	******
aco				
	97	9.VI ologo 98	93 Fis.	93 FIS. 65

per!

Onde:

Ti+1 é a tarifa revista

Ti é a tarifa em vigor antes da revisão

Q é a estrutura de parâmetros e respectivos pesos de ponderação para a revisão

O factor Q é o seguinte:

$$Q=0,2.(1+ICt)+0,1(Ep/Eo)+0,7(ICp/ICo)$$

Onde:

ICt = Taxa de variação média anual do índice de custo do trabalho não corrigido da sazonalidade publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao final do ano anterior à data em que ocorrer a revisão:

Ep, Eo = Índice de preços ao consumidor (produtos energéticos) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, respectivamente à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão;

ICp, ICo = Índice de preços ao consumidor (sem habitação) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, respectivamente à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão.

- 3. A primeira actualização será efectuada no início do primeiro ano civil após o início do contrato e terá como referência inicial os parâmetros do mês de Janeiro anterior àquele em que ocorreu o acto público do concurso.
- 4. As tarifas a aplicar deverão ter sempre em conta os benefícios sociais aplicados e previstos nos Regulamentos Municipais em vigor, tal como a redução em 50% das facturas para os detentores de cartão social municipal; famílias numerosas e empresas em processo de recuperação.

ks49 ks55

Documen	to M ?		
	T 2 ""		<u>.</u> <u></u> .
Livro S	20	Fig	65
Fls. maço	*************	, 16	<u>y</u>

hs.

Cláusula 54.ª

Outras Obrigações

- Todos os impostos ou taxas exigíveis pelo Estado à Concessionária, à data do estabelecimento do Tarifário, estarão nele incluídos, à excepção do IVA.
- No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao cliente, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.
- 3. O IVA será identificado na facturação emitida pela Concessionária.
- 4. Todos os casos de benefícios fiscais que venham a ser definidos para as Autarquias e que possam vir a ser transferidos para a Concessionária serão analisados caso a caso pelas 2 (duas) entidades no sentido de fazer usufruir, a Concessionária e os clientes, desses benefícios.

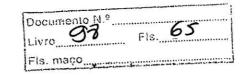
Cláusula 55.ª

Facturação e Cobrança

- Todos os serviços prestados pela Concessionária aos utilizadores serão facturados, por aquela a estes, com base no Tarifário em vigor e de acordo com a legislação aplicável, designadamente o disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.
- 2. Nas facturas por si emitidas, a Concessionária fará a descriminação dos Serviços prestados, dos correspondentes tarifas e taxas e volumes de água abastecida e de águas residuais drenadas que dão origem às verbas debitadas, aos encargos de disponibilidade e de utilização, assim como identificará sempre o IVA.
- 3. A facturação será emitida com a periodicidade definida pela legislação aplicável, nomeadamente o disposto no número 4 do artigo 9º do Decreto Lei nº 147/95, de 21 de Junho, devendo, no entanto, o sistema de leitura, facturação e cobrança, evoluir gradualmente no sentido da optimização de recursos e da comodidade dos clientes.

150 M

J8.56



4. O atraso no pagamento, depois de decorrido mais de 1 (um) mês sobre a data de emissão da factura, determinará o envio de um aviso de cobrança e conferirá à Concessionária, automaticamente, o direito à cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor ou de uma taxa penalizadora de atraso de pagamento.

5. No caso de entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados ao Utilizador, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

- 6. O atraso no pagamento da factura superior a 30 (trinta) dias para além do prazo de pagamento referido no número 4, conferirá à Concessionária, automaticamente, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água, nos termos do disposto na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, se a justificação apresentada pelo consumidor não for considerada aceitável.
- O restabelecimento da ligação só será efectuado, depois de liquidadas todas as dívidas à Concessionária ou à Concedente, consoantes as situações.

Cláusula 56.ª

Reposição do Equilíbrio Económico-financeiro

- As fórmulas de revisão da tarifa poderão ser revistas e alteradas durante a vigência do Contrato de Concessão, com o objectivo de as readaptar à estrutura de custos, nos termos e condições nele previstos.
- A solicitação para alteração do Tarifário poderá ser apresentada por qualquer das partes no Contrato, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.
- Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato quando se verificar alguma das seguintes ocorrências:

ر اد ما

KS)

4.00.2111	ento M.º		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Livro	90	Fis.	65
Fls. ma	***************		<u> </u>

a) Alteração superior a 5% dos volumes totais anuais de água facturada ou comprada ou de águas residuais rejeitadas, em relação aos valores previstos no processo de concurso;

b) Alteração do custo de compra da água e rejeição de águas residuais em alta, relativamente ao previsto no processo de concurso;

- c) Alteração superior a 5% das estimativas de evolução de consumidores, em relação aos valores previstos no processo de concurso;
- d) Ampliação ou redução do âmbito dos serviços concessionados;
- e) Alteração do Plano de Investimentos por ampliação ou redução da quantidade de obras previstas;
- f) Alteração das normas ou da legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço, dos procedimentos ou das taxas ou dos precos;
- g) Se por facto superveniente à data da abertura do concurso a Concessionária tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos, como por exemplo, diminuição da capacidade das captações que integram as infra-estruturas afectas à concessão, novas taxas, preços ou impostos determinados por legislação superveniente àquela data.
- h) Variação superior a 5% do valor médio anual do indexante Euribor a 12 (doze) meses relativamente ao valor em vigor na data de assinatura dos contratos de financiamento.
- i) Alteração anual de 10%, para mais ou para menos, dos custos de manutenção.
- 4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato será requerida por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido. Qualquer uma das partes deverá juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos

Documento N.º Fis. 65

e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

- 5. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades (e sempre que seja possível pela ordem indicada), aplicando-se, de entre elas, a que, para cada caso for escolhida por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos de resolução de divergências previstos no contrato:
 - a) Atribuição de compensação financeira directa;
 - b) Alteração do Tarifário;
 - c) Alteração do prazo da Concessão
 - d) Qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;
 - e) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato
 - f) Alteração da retribuição.
- 6. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das partes poderá recorrer à comissão paritária, nos termos do *Cláusula 77.ª*, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das partes.
- 7. Em caso algum a Concessionária poderá, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO XII FISCALIZAÇÃO L1.

D53

15.59

Documa	ento N.º			
	-0		65	
Livro	00	FIS	65	
Fls. ma	100		*******	

Cláusula 57.ª

Disposições Gerais

- 1. A Concessionária ficará sujeita às acções de fiscalização previstas no presente Contrato de Concessão.
- 2. As acções de fiscalização serão exercidas pela Concedente ou por qualquer entidade devidamente credenciada por esta.
- 3. No âmbito dos seus poderes de fiscalização a Concedente poderá emitir pareceres, recomendações, instruções e directivas, que a Concessionária deverá observar e respeitar sempre que tal não contrarie o disposto no Contrato de Concessão.
- 4. A Concessionária concederá à Concedente todas as facilidades necessárias ao exercício da acção fiscalizadora e fornecerá todos os elementos que sejam solicitados segundo um critério de razoabilidade. Nomeadamente, a Concessionária deverá:
 - a) Fornecer à Concedente, sempre que esta o solicite, todos os documentos e quaisquer outros elementos relativos às principais características e condições de funcionamento de todas as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos afectas à exploração dos sistemas concessionados;
 - b) Permitir à Concedente livre acesso a todos os locais de trabalho, zonas de obras, estaleiros e livro de registo de obras;
 - c) Incluir, nos contratos de empreitada que celebre com terceiros, uma cláusula que permita o acesso da Concedente às zonas de obras, estaleiros, e ao livro de registo de obras;
 - d) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos e informações que esta solicitar;
 - e) Facultar à Concedente todos os livros, registos, documentos e quaisquer outros elementos, incluindo dados estatísticos, relativos ao objecto da concessão;
 - f) Prestar à Concedente todos os esclarecimentos quanto aos trabalhos ou serviços subcontratados e à idoneidade técnica dos respectivos executantes.

F-59 1560

Documento N.º	
Livro 98	Fis. 65
Fls. maço	

Cláusula 58.ª

Actividade Social

- A Concessionária facultará à Concedente os elementos que permitam avaliar a sua performance, em termos da qualidade do serviço público prestado e da garantia da sua continuidade.
- 2. A Concedente, sempre que o entenda, poderá solicitar à Concessionária a realização de reuniões com os membros do conselho de administração.

Cláusula 59.ª

Relatórios

- A Concessionária apresentará até ao dia 31 de Março, relatório anual sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, quer no que se refere à execução do Plano de Investimentos, quer no que se refere à exploração, manutenção, reparação, renovação e gestão dos Sistemas concessionados.
- Os relatórios referidos no número anterior do presente artigo serão entregues à Concedente e à Entidade Reguladora de Águas e Resíduos (ERSAR).
- A concessionária fica, ainda, obrigada a implementar mecanismos de avaliação, nos termos do previsto na legislação em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Cláusula 60.ª

Acções de Fiscalização Específicas

- A Concedente poderá, sempre que o entender, verificar a veracidade e autenticidade das informações e elementos fornecidos pela Concessionária, podendo exigir desta a apresentação de qualquer documento ou a realização de qualquer diligência que, para tanto, seja necessária, segundo um critério de razoabilidade.
- 2. A Concedente poderá, na presença de representantes da Concessionária, efectuar ensaios, vistorias ou exames que permitam averiguar a veracidade das informações e elementos

μ¬.

onto K.º	*** ** ** ** * * * * * * * * * * * * * *	
99	* * * *	65
	1:12	00
	91	91 Fla.

fornecidos, avaliar as condições de funcionamento e as características das Infraestruturas, Instalações, Equipamentos e de quaisquer outros bens integrados nos Sistemas concessionados.

- 3. A Concedente poderá ainda, na presença de representantes da Concessionária, realizar quaisquer ensaios, vistorias, exames ou outras acções de controlo e fiscalização relativas à qualidade da água distribuída.
- 4. A Concedente poderá, ainda, exercer quaisquer outras acções específicas de fiscalização no cumprimento das disposições legais e do que for consignado no Contrato de Concessão.
- Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras acções de controlo ou fiscalização correm por conta da Concedente.

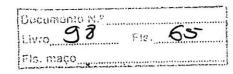
Cláusula 61.ª

Determinações

- As instruções, pareceres, recomendações, directivas e, em geral, todas as determinações da Concedente que venham a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis.
- 2. A Concessionária poderá opor-se às determinações referidas no número anterior, sempre que considere que tais determinações poderão afectar a qualidade da concepção ou da execução das Obras, o funcionamento ou operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços, ou o cumprimento pontual e integral das obrigações da Concessionária decorrentes dos contratos celebrados no âmbito e para os efeitos da Concessão e justifique os fundamentos da oposição, por escrito, perante o Concedente.
- 3. Para o efeito estipulado no número anterior, a Concessionária comunicará à Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu entendimento relativamente às determinações emanadas desta, expondo os motivos pelos quais considera serem as determinações prejudiciais à boa prossecução do objecto da Concessão.

h2.

15.56 15.62



4. Caso a Concedente, após ter recebido a comunicação referida no número anterior, reitere as suas determinações, a Concessionária ficará definitivamente obrigada às mesmas, devendo cumpri-las imediatamente, sem prejuízo do recurso aos procedimentos constantes do Capítulo XVII do presente Contrato, e, caso lhe seja reconhecida a razão, a Concessionária será reembolsada, de todos os custos e, se possível e necessário, reposta, às custas da Concedente, a situação inicial.

- 5. As determinações emanadas pela Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização não exoneram a Concessionária das suas responsabilidades contratuais, salvo se, tratandose de vícios de concepção ou execução das Obras, deficiências de funcionamento ou de operacionalidade dos Sistemas e dos Serviços ou quaisquer consequências delas advenientes, as mesmas resultarem de determinações da Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado a sua oposição nos termos do número 2 anterior, sendo aplicável, se for caso disso, o disposto no número 4 da presente cláusula.
- 6. Quando a Concessionária, injustificadamente, não respeite as determinações referidas no número 1 (um) deste artigo, a Concedente poderá proceder à correcção da situação directamente ou através de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções que eventualmente lhe venham a ser aplicadas.
- A Concedente poderá recorrer à caução prestada nos termos do disposto na Cláusula 67.ª, números 1 e 2 deste Contrato de Concessão para pagamento dos custos referidos no número anterior.
- 8. A Concessionária, caso não concorde com a decisão da Concedente e com as determinações que lhe foram impostas, poderá requerer a constituição da Comissão Paritária prevista na Cláusula 78.ª deste Contrato de Concessão e, caso esta lhe dê razão, a Concessionária será reembolsada de todos os custos e, se necessário, reposta, às custas da Concedente, a situação inicial.

رد ما

15,57 M

1363x

	Documento N. s
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Livro 97 Fis. 65
CAPÍTULO XIII	Fis. maço

SEGUROS

Cláusula 62.ª

Obrigações da Concessionária

- A Concessionária deve apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, na sua actual redacção.
- 2. No referido seguro devem estar também incluídas as seguintes coberturas:
 - a) Contra acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus funcionários;
 - b) Relativas a veículos automóveis postos à disposição do seu pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;
 - c) Responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua actividade;
 - d) Integridade de pessoas e bens por danos causados no exercício da sua actividade;
 - e) Contra qualquer tipo de acidente que cubra o valor das Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e outros dispositivos intrinsecamente associados à exploração dos Sistemas contra qualquer tipo de acidente, pelo seu valor real.
- 3.Os seguros referidos no número anterior devem vigorar desde o início do "período de funcionamento normal" até ao termo da concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que a Concedente o exija.
- 4.A Concessionária obriga-se ainda a segurar, salvo nos casos previstos no número 3. do *Cláusula 76.ª*, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos, que sejam construídas em virtude do Plano de Investimento, devendo apresentar as respectivas apólices à Concedente sempre que tal lhe seja solicitado.

B.58

Documento N.º	
Livro 98	FIG. 65
Fls. maço	

MI.

Cláusula 63.ª

Encargos

Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

459 M

CAPÍTULO XIV

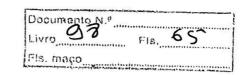
CAUÇÃO DEFINITIVA

Cláusula 64.ª

Montante e Forma

- Para efeitos de celebração do contrato é estabelecido o montante de 6.000.000,00 € para o valor da Concessão.
- 2. A Concessionária manterá válida a favor da Concedente uma caução de montante equivalente a 30% do valor da Concessão.
- A caução poderá ser prestada por depósito em dinheiro, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária ou ainda por seguro-caução.
- 4. A caução garantirá o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em virtude da concessão e será restituída em caso de resgate ou no fim do Contrato de Concessão.
- Sendo a caução prestada por garantia bancária autónoma, a mesma deverá ser irrevogável, não podendo ser alterada sem o expresso consentimento da Concedente.
- 6. Sendo a caução prestada por seguro-caução, este deverá incluir, além de cláusula idêntica à referida no número anterior, uma cláusula a coberto da qual o cancelamento do seguro só poderá ser efectivado após autorização expressa da Concedente.

1565/



7. Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pela Concedente desde que não haja qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.

8. No mês de Junho de cada ano, o valor da caução será corrigido, se for caso disso, em função dos valores líquidos constantes do balanço da Concessionária referente a 31 de Dezembro do ano anterior, adicionados dos valores líquidos dos bens da Concedente sob gestão da Concessionária, comunicados por aquela.

 No caso da caução ser prestada mediante garantia bancária, simultaneamente com a apresentação da nova caução de valor devidamente actualizada, a Concedente autorizará o cancelamento da antiga garantia.

Cláusula 65.ª

Reposição do Valor da Caução

A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a Concessionária, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da utilização.

Cláusula 66.ª

Execução da Caução

- A Concedente poderá executar a caução definitiva prevista nos artigos anteriores, no caso da Concessionária faltar com o pagamento à Concedente de qualquer montante líquido e exigível e que seja devido à Concedente.
- 2. Previamente à execução da caução definitiva, a Concedente notificará a Concessionária com uma antecedência de 8 (oito) dias úteis relativamente à data em que pretenda executar a caução, informando a Concessionária da obrigação que considera violada e que dará lugar à execução da caução, e concedendo-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para sanar o incumprimento.

47.

fs60

CAPÍTULO XV PENALIDADES

Docum	ento N.º.			
Livro	98	Fis	. 65	`
Fls. ma	co			

٠٠ سر

Cláusula 67.ª

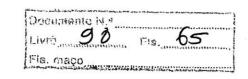
Aplicação

- A Concedente poderá aplicar penalidades à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão cometidas por força deste Contrato de Concessão ou do estipulado no Contrato de Concessão, sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.
- As penalidades referidas no número anterior não serão aplicadas em casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária.

Cláusula 68.ª

Interrupções de Abastecimentos e Falta de Pressão

- No caso de interrupção geral não justificada de fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 100 m3 de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).
- No caso da interrupção do fornecimento referido no número anterior, ultrapassar as 6
 (seis) horas, a penalidade horária será agravada para o custo equivalente a 200 m3 de
 água (escalão mais elevado do consumo doméstico).
- 3. No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento que prejudique mais de um terço do total dos consumidores durante mais de 48 (quarenta e oito horas), será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 0,01 m3 de água por consumidor prejudicado e por hora de interrupção (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
- 4. No caso da falta de pressão de água na rede de distribuição se manter, sem justificação e por mais de 48 (quarenta e oito) horas, inferior em mais de 10 (dez) metros ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de 0,005 m3 de água



por metro de deficiência de pressão por hora e por consumidor da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

5. No caso de interrupção de funcionamento de redes de drenagem ou de centrais elevatórias que determinem a descarga de água residual não tratada para o meio receptor, será aplicada uma penalidade horária equivalente à prevista no nº 1. deste artigo.

Cláusula 69.ª

Qualidade

No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pela Concessionária, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de 250 m3 de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

Cláusula 70.ª

Outras Infracções

- 1. No caso de incumprimento de prazos para entrega dos relatórios semestrais ou anuais previstos neste Contrato de Concessão, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de 20 m3 de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
- 2. No caso de não fornecimento à Concedente de elementos solicitados ou de prestação de informações falsas, será aplicada uma penalidade equivalente ao custo de 40 m3 de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
- 3. No caso de aplicação de taxas e preços não homologadas, em violação do estipulado na Cláusula 51.4, deste Contrato de Concessão, será aplicada uma penalidade de quantia igual aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos.

			in relative of preschings programme arms.	
Docu	mento N.º		45	=
Livro	<i>ر</i> ر	FI:	<u>ر م</u>	
FIS	maço			

Cláusula 71.ª

Sequestro

- 1. A Concedente poderá intervir na exploração do serviço e tomar posse administrativa de todas as instalações e bens da Concessionária e da Concedente em caso de falta grave e continuada da Concessionária designadamente, se a qualidade da água puser em risco a saúde pública, se se der ou estiver eminente a cessão ou interrupção total ou parcial de exploração do serviço, se o abastecimento de água e a recolha de efluentes não estiverem a ser assegurados na totalidade por negligência comprovada da Concessionária ou se se verificar uma reincidência sistemática de infracções, a Concedente poderá declarar o sequestro e tomar todas e quaisquer medidas que considere necessárias para a normalização da situação. Em caso de sequestro os custos de exploração manter-se-ão da responsabilidade da Concessionária.
- 2. O sequestro não poderá, porém, ser superior a 120 (cento e vinte) dias, cabendo à Concedente a adopção de todas as medidas para restabelecer a normalidade dos serviços, por conta e risco da Concessionária.
- 3. A verificação, pela Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos Sistemas após o termo do prazo para o sequestro, é fundamento para rescisão do contrato por decisão unilateral da Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.
- 4. Sempre que haja lugar a sequestro a entidade Concedente poderá recorrer à utilização da caução, nos termos do n.º 4, do art.º 12º, do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

Cláusula 72.ª

Processo de Aplicação de Penalidades

1. Em caso de ocorrência de facto passível de aplicação de penalidade, a Concedente caracterizando devidamente o facto ocorrido, solicitará por escrito à Concessionária, no

	⁹ .M otner	***********	
Livra	97	Wie.	65

prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ocorrência, a apresentação de justificação para tal ocorrência.

 A Concessionária deverá dar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção do pedido de justificação.

- 3. A Concedente deverá aceitar ou recusar a justificação apresentada pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, definindo então caso haja recusa da aceitação da justificação, as penalidades em que a Concessionária ocorrerá.
- 4. O anteriormente disposto não prejudica a possibilidade da Concessionária contestar a aplicação de quaisquer penalidades, ou o respectivo montante pela via de resolução de litígios contratualmente previsto.

Cláusula 73.ª

Pagamentos das Multas

- As multas caso sejam aplicáveis serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se a Concedente a faculdade de se fazer pagar pela caução, se este prazo não for respeitado.
- As penalidades aplicadas pela Concedente à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão atribuídas por força do Contrato de Concessão, são independentes das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.

CAPÍTULO XVI

RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 74.ª

Resolução por Facto Imputável à Concessionária

- A Concedente poderá resolver o Contrato em caso de violação grave das obrigações da Concessionária, nas seguintes situações:
 - a) Mora superior a 3 meses no pagamento da retribuição devida pela Concessão;

1

Le?

M 1070

45 41 40 41 11 10	nto N.º		
Livro	90	813	6)

- b) Incumprimento grave e reiterado das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato de Concessão;
- c) Falta de cumprimento grave e/ou reiterado do Plano de Investimentos;
- d) Falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água;
- e) Abandono reiterado da construção, conservação ou exploração da concessão;
- f) Declaração de falência da Concessionária, ou da accionista ou accionistas, desde que não seja substituída por outra empresa que reúna as mesmas condições e previamente mereça aceitação pela Concedente;
- g) Transmissão da concessão, no todo ou em parte;
- h) Transmissão das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato de Concessão, excepto se a favor das entidades financiadoras da concessão;
- i) Em caso de sequestro, verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços, nos termos do número 3 da Cláusula 71.ª deste Contrato de Concessão, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária, reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;
- j) Não cumprimento grave e reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas nas Cláusula 67.ª à Cláusula 70.ª deste Contrato de Concessão, ou das que venham a ser fixadas no Contrato de Concessão;
- k) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças proferidas pelas entidades competentes para tal, no tocante ao objecto da concessão;
- Falta de cumprimento das disposições deste Contrato de Concessão ou das legalmente aplicáveis relativas aos contratos de seguro;

1

J15-65

か社

	ento N.º.	************		
Livro	50	Fie	65	•
***				*****

Lez.

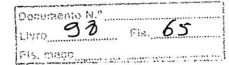
- m) Desobediência reiterada e injustificada às indicações, recomendações e determinações
 feitas pela Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
- n) Prática de actividade comprovadamente fraudulenta que de algum modo lese o interesse público;
- o) O exercício de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária.
- 2. Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução acima referidos, a Concedente notificará a Concessionária para que esta reponha a normalidade da situação, nos termos e prazos a definir no Contrato de Concessão, prazo este que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- 3. Se a Concessionária não proceder conforme solicitado nos termos do número anterior, será notificada da intenção de resolução, dando-se-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas, salvo nos casos mencionados nas alíneas f) e l) do número 1. deste artigo.
- 4. No caso de resolução nos termos deste artigo, a Concessionária será responsável por prejuízos directamente resultantes da resolução, sendo os seus efeitos os fixados no Contrato de Concessão.

Cláusula 75.ª

Resolução por Facto Imputável à Concedente

- 1. A Concessionária poderá resolver o Contrato, nomeadamente com os seguintes fundamentos:
 - a) Se o mesmo for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível,
 por um período superior a 3 (três) meses;
 - b) Nos casos previstos no Cláusula 76.ª deste Contrato de Concessão.

1566 M 1572



- c) Quando a Entidade Concedente, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no presente Contrato de Concessão, colida grave e sistematicamente com os interesses da Concessionária impedindo dessa forma a execução do Contrato em termos técnica e financeiramente equilibrados;
- d) Se em caso de sequestro este se mantiver por prazo superior a 120 dias;
- e) Se o âmbito da concessão for reduzido por forma a que a Concessionária seja impedida de executar o Contrato em termos técnica e financeiramente equilibrados.
- f) Se o volume da água anual vendida for inferior a 35% ao estabelecido, previsionalmente, no Contrato de Concessão.
- 2. Pertencendo o direito de resolução à Concessionária, esta notificará a Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para se pronunciar justificadamente, sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela Concessionária.
- No caso de resolução nos termos deste artigo, a Concedente, será responsável por danos emergentes e lucros cessantes recebendo a Concessionária uma indemnização a esse título.
- Os montantes devidos pela Concedente à Concessionária serão pagos durante os 30 (trinta) dias que se seguirão à rescisão.

CAPÍTULO XVII

CASOS DE FORÇA MAIOR

Cláusula 76.ª

Casos de Força Major

 Considera-se como caso de força maior uma ocorrência pela qual a Concessionária não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, tais como, Ll.

JB 67

h3

DUCUH	nento N.™	*****	
Livra	90	Fis.	65
Fis. m	************	., , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	<u></u>

nomeadamente mas não exclusivamente, actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, e quaisquer outros eventos que afectem o cumprimento das obrigações da Concessionária, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte desta.

- Cessa a responsabilidade da Concessionária por falta ou deficiência na execução do
 Contrato de Concessão, quando o incumprimento resulte de caso de força maior
 devidamente comprovado.
- 3. Os danos causados às Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos e à Concessionária por caso de força maior serão suportados pela Concedente, quando não correspondam a riscos que devam ser segurados pela Concessionária e não se prove ter havido negligência ou dolo.

CAPÍTULO XVIII

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 77.ª

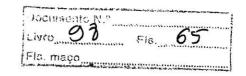
Comissão Paritária

- A constituição e o funcionamento da comissão paritária pode ser requerida por qualquer uma das partes, sempre que exista qualquer questão, divergência ou conflito acerca da interpretação ou execução do Contrato de Concessão.
- 2. A parte que pretenda requerer a constituição da comissão paritária notificará, por escrito, a outra parte da sua intenção, indicando o nome do árbitro por si escolhido e expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa.
- No prazo de 10 (dez) dias, a outra parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o segundo árbitro.
- Caso não seja nomeado o segundo árbitro a comissão será constituída, unicamente, pelo primeiro árbitro.

M1.

1968 M

分数



- 5. No prazo de 10 (dez) dias, após o termo do prazo referido no número 3., os 2 (dois) árbitros nomeados escolherão de comum acordo um terceiro árbitro, o qual presidirá ao funcionamento da comissão paritária.
- 6. Caso os 2 (dois) árbitros nomeados não cheguem a acordo no prazo acima referido, o terceiro árbitro será sorteado de uma lista de, pelo menos, 2 (dois) nomes, apresentados pelos 2 (dois) primeiros árbitros.
- A comissão paritária, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com base na notificação referida no número 2. e na contestação referida no número 3.
- 8. A comissão paritária, sem prejuízo do prazo acima referido poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.
- 9. A decisão da comissão paritária, caso não seja constituída unicamente pelo primeiro árbitro nomeado, será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com o registo da respectiva declaração e prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente. A decisão será comunicada às partes por escrito.
- 10. Qualquer uma das partes pode recorrer ao foro competente indicado no artigo seguinte (Cláusula 78.ª) deste Contrato de Concessão, caso não concorde com a decisão da comissão paritária.
- 11. Em qualquer caso, cada uma das partes suportará os honorários, caso os haja, do árbitro por si nomeado, sendo os honorários do terceiro árbitro repartidos, em partes iguais, por ambas as partes.
- 12. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores poderá ser solicitada a intervenção do ERSAR para que esta entidade, ao abrigo do disposto na alínea 4), do n.º 1, do artigo 11º, do Decreto Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, promova a conciliação das partes em

/ h,

p-75/

	ento N.º	**************	
Livro	90	Fls.	65
Fls. ma			

eventuais conflitos emergentes do presente contrato de concessão e fomente o recurso a sistemas de arbitragem.

Cláusula 78.ª

Foro Competente

Para a resolução de quaisquer litígios entre a Concedente e a Concessionária, sobre a interpretação e execução do Contrato de Concessão, será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco.

1370 M

f576

Hosticia Arddauz mortus